



CENTRO UNIVERSITÁRIO DE BRASÍLIA – UNICEUB  
FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS  
CURSO: DIREITO

**BRUNA FURTADO MENDES**

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS  
CAUSADOS POR ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Brasília  
2017

BRUNA FURTADO MENDES

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS  
CAUSADOS POR ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, pelo programa de Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS.  
Orientadora: Professor: **Humberto Fernandes**

Brasília  
2017

BRUNA FURTADO MENDES

**DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE NOS HOMICÍDIOS  
CAUSADOS POR ACIDENTES DE TRÂNSITO**

Monografia apresentada como requisito para conclusão de curso de Bacharelado em Direito, pelo Centro Universitário de Brasília-UNICEUB, pelo programa de Graduação da Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS.

Orientador: Professor: **Humberto Fernandes**

Brasília, 15 de Setembro de 2017.

Banca Examinadora

---

Professor Orientador Humberto Fernandes

---

Professor Examinador

---

Professor Examinador

Dedico este trabalho à minha família pelo apoio e torcida incondicionais.

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus pelo dom da vida.

Agradeço ao professor orientador pelas orientações concedidas em cada etapa deste processo.

Agradeço à família.

Aos demais professores e colegas com os quais aprendi muito durante o curso de direito.

*"[...] vencer é nunca desistir". Albert Einstein*

## RESUMO

O presente estudo visa mostrar as variações do reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito. Seja qual for a doutrina, observa-se que a estrutura de determinada conduta punível difere uma da outra, conforme se trate de ilícito doloso ou de ilícito culposo. No primeiro caso, o descrédito da ação é demonstrado no dolo; no segundo, a valoração negativa incide na infração de um dever de cuidado. A presente monografia estrutura-se em 2 capítulos, manifestando-se no primeiro capítulo as teorias do dolo e da culpa, bem como as adotadas pelo CPB. No segundo capítulo é abordada a questão do crime de homicídio cometido no trânsito, os tipos; doloso ou culposo, bem como apresenta o confronto entre a CT e do CPB. No capítulo 1, demonstrou-se que, no Dolo, a vontade consciente de praticar a conduta típica acompanha a consciência de se realizar um ato ilícito; a ação consciente é conduzida através da decisão da ação, ou seja, pela consciência do que se quer, sendo formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo. Já na Culpa, trata-se do comportamento desatencioso, que é voltado a um determinado objetivo, que pode ser lícito ou ilícito, ainda que o resultado produzido seja ilícito, não desejado, porém previsível, que poderia ter sido evitado. Isto é, trata-se de inobservância que produz um resultado não querido, mas totalmente previsível, causadora de uma lesão ou de um perigo concreto a um bem jurídico-penalmente protegido. No capítulo 2, observa-se que seja no dolo eventual ou a culpa consciente, ocorre divergências no tratamento doutrinário e jurisprudencial. As penas impostas para crimes no trânsito no CT são desproporcionais em relação a outros delitos de maior gravidade previstas pelo CPB, tratando-se, segundo alguns doutrinadores, de uma impropriedade jurídico penal que fere o princípio da razoabilidade, já que não seria bom senso partir da presunção jurídica de que todo o homicídio culposo de trânsito é necessariamente mais grave que qualquer outro. Logo, está claro que o homicídio culposo de trânsito é excessivamente mais punido do que qualquer outro homicídio culposo do CP. Resta concluir que não há uma posição certa sobre se tratar de dolo eventual ou culpa consciente, pois isso dependerá da circunstância em que ocorre cada crime, e se houve a culpa ou não, pois seria precoce dizer antecipadamente se foi homicídio culposo ou doloso.

Palavras-chave: 1. Dolo eventual; 2. Culpa consciente; 3. Homicídios; 4. Acidentes de trânsito.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO .....	9
1 TEORIA DO DOLO E DA CULPA .....	11
1.1 Teoria do Dolo .....	11
1.1.1 Teorias da Vontade, da Representação e do Assentimento .....	14
1.1.2 Elementos do Dolo .....	16
1.1.3 Espécies do Dolo .....	17
1.1.4 Outras espécies do Dolo .....	18
1.1.5 Teoria do Dolo adotada pelo Código Penal Brasileiro .....	21
1.2 Teoria da Culpa .....	22
1.2.1 Espécies da Culpa .....	24
1.2.2 Elementos da Culpa .....	27
1.2.3 Outras espécies de Culpa .....	28
1.2.4 Teoria da Culpa adotada pelo Código Penal Brasileiro .....	30
2 UMA ANÁLISE A RESPEITO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO TRÂNSITO .....	32
2.1 Deveres impostos aos motoristas pelo CTB .....	32
2.2 Homicídio culposo no Código de Trânsito Brasileiro .....	34
2.3 Homicídio doloso e culposo no CPB .....	36
2.3.1 Tipo objetivo .....	38
2.3.2 Tipo Subjetivo .....	40
2.4 Confronto com a disciplina legal do CP ao crime de homicídio .....	42
2.5 Crimes relacionados ao homicídio no trânsito .....	44
2.5.1 Velocidade excessiva .....	44
2.5.2 Competição automobilística não autorizada em via pública (racha) .....	46
2.5.3 Embriaguez ao volante .....	48
2.6 Homicídio Doloso X Homicídio Culposo .....	51
2.6.1 Defensores do Dolo Eventual .....	51
2.6.2 Defensores da Culpa Consciente .....	55
CONCLUSÃO .....	58
REFERÊNCIAS .....	61



## INTRODUÇÃO

Acidentes automobilísticos são a nona maior causa de morte no mundo de pessoas com idade de 15 a 69 anos. De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), o Brasil apresenta o quarto pior desempenho do continente americano, com uma taxa de 23,4 mortes no trânsito para cada 100 mil habitantes, podendo chegar a 1 milhão por ano até 2030, segundo estimativas divulgadas no dia 19 de agosto de 2017, pela OMS, em Genebra, na Suíça.

As causas dos delitos no trânsito são em sua maioria a embriaguez ao volante; a competição automobilística não autorizada em via pública (racha) e a velocidade excessiva. Além dessas, a OMS destaca como principais causas: a 'regulamentação fraca', qualidade imprópria das vias e dos veículos e crescimento da quantidade de carros.

No entanto, desvendar as causas do homicídio que ocorre no trânsito sempre foi uma tarefa complexa, além de um grande desafio para os profissionais dessa área. Trata-se de assunto altamente polêmico em que se discute a situação e em que circunstâncias ocorreu tal fatalidade. Deste modo, o presente estudo pretende tratar sobre o dolo eventual e a culpa consciente nos homicídios causados por acidentes de trânsito.

Este trabalho pretende mostrar as variações do reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito. Seja qual for a doutrina, observa-se que a estrutura de determinada conduta punível difere uma da outra, conforme se trate de ilícito doloso ou de ilícito culposo. No primeiro caso, o descrédito da ação é demonstrado no dolo; no segundo, a valoração negativa incide na infração de um dever de cuidado. Ao considerar que o dolo expressa uma vontade dirigida contra bens jurídicos alheios, isto é, o agente quer a violação do preceito contido na norma; e, se por outro lado, admitir-se que na culpa, ainda com a previsão do resultado lesivo ou perigoso, a pessoa age, rompendo um dever, então será difícil buscar a distinção entre dolo direto e culpa consciente.

A questão torna-se intrigante ao extremar os conceitos de dolo, onde se tem somente o eventual e a culpa consciente, adentrando-se em um campo de fundamental importância dogmática e na prática dos tribunais. Quanto ao dolo eventual, este apresenta vários graus de intensidade onde um expert da psicologia

pode perceber o momento volitivo necessário para afirmar que o agente atuou com dolo. Isto é, basta o reconhecimento dos elementos do tipo objetivo para atender a primeira das requisições na configuração do dolo. Além disso, o agente precisa assumir o risco de produzir o resultado ilícito. Teoricamente, o agente que reconhece a realização dos elementos do tipo objetivo atua dolosamente; já, se falta o elemento volitivo, a atuação é culposa. O que essas duas situações possuem em comum é que, em ambas as circunstâncias, o agente tem o conhecimento ou a representação da possibilidade de ocorrência do resultado. No entanto, o agente ao agir dolosamente, há um acréscimo na gravidade do ilícito na conduta perigosa ou negligente, vez que a vontade foi um fator acentuado.

As questões norteadoras são: Nos casos em que ocorre homicídio no trânsito, o agente agiu com dolo eventual ou culpa consciente? Qual era a condição em que o agente se encontrava? Ele já se envolveu em acidentes no trânsito? Como ocorreu o acidente? Foi imprudência? Poderia ter sido evitado? Ele assumiu o risco e sabia que de alguma forma aquilo poderia vir a acontecer?

Para alcançar o objetivo principal do estudo, bem como buscar responder a estas questões, será abordada a posição adotada atualmente na jurisprudência em várias situações, apresentando, sobretudo, os casos em que se apresenta a culpa consciente bem como o dolo eventual.

Este trabalho classifica-se como Pesquisa Bibliográfica, em que se apoiou em literaturas de áreas afins, artigos cujos temas abordam a mesma temática, doutrinas e jurisprudências. No que se refere à ordem em que se apresentam os assuntos no decorrer do texto, este trabalho encontra-se dividido em 2 capítulos. O primeiro aborda as teorias do dolo e da culpa, em que se destacam seus conceitos, elementos, espécies e, por fim, apresenta as teorias adotadas pelo Código. O Capítulo segundo apresenta a disciplina legal do código de trânsito; trata sobre o crime de homicídio na condução de veículo automotor, indicando os tipos objetivo e subjetivo; trata do confronto com a disciplina legal encontrada no CP e aponta os delitos previstos no trânsito, e apresenta, ainda, o polêmico paralelo entre o dolo eventual com a culpa consciente. Na culpa consciente o agente não admite como possível a consequência do seu ato e acredita realmente que pode evita-lo de alguma forma, e já no dolo eventual ele admite que se possa concretizar, não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo e pouco lhe importa.

## 1 TEORIA DO DOLO E DA CULPA

Tendo em vista que a presente monografia tem por objetivo analisar o dolo eventual e a culpa consciente nos casos de homicídio no trânsito, este capítulo apresenta as teorias do dolo e da culpa, bem como seus conceitos, elementos e espécies.

### 1.1 Teoria do Dolo

No Dolo, a vontade consciente de praticar a conduta típica acompanha a consciência de se realizar um ato ilícito. O dolo é a vontade de forma consciente e dirigida a realizar a conduta que está prevista no tipo penal incriminador, a ação consciente é conduzida através da decisão da ação, ou seja, pela consciência do que se quer. É formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo<sup>1</sup> que serão explicados mais à frente.

Segundo Greco para que se possa atribuir ao agente à conduta dolosa, é necessário que o agente saiba exatamente o que está fazendo, sendo provado isso pode-se imputar o dolo, entretanto, a consciência não quer dizer que o agente deva conhecer o que está previsto no tipo penal uma vez que ele não tem esse dever. Ele apenas precisa saber que o fato que cometeu é reprovável e errado.

Conde tem uma percepção de fácil aprendizado:

Para agir dolosamente, o sujeito ativo deve saber o que faz e conhecer os elementos que caracterizam sua ação como típica. Quer dizer, deve saber, no homicídio, por exemplo, que mata outra pessoa, no furto, que se apodera de uma coisa alheia móvel.<sup>2</sup>

Ou seja, o agente para agir dolosamente tem que ter consciência dos seus atos, o que não significa que ele tenha de fato que conhecer o tipo penal.

Na mesma linha de entendimento, Fernando Y. Fukassawa<sup>3</sup> acredita que, para o reconhecimento do dolo, o sujeito ativo deve conhecer os elementos objetivos que tipificam sua ação. Desta forma, saberá que no homicídio se mata uma pessoa, que no crime de furto furtará coisa alheia ou que no crime de falsificação se falsifica um documento. Assim como nos crimes de perigo, o agente deverá ter

---

<sup>1</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 183.

<sup>2</sup> CONDE, Francisco Munoz. *Crítica ao direito penal do inimigo*. São Paulo: Lúmen Juris, 2011, p. 45.

<sup>3</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 87- 88.

conhecimento que a sua conduta está colocando o outro em perigo; ou no crime de lesão, ele deverá saber que a conduta levará à lesão, bem como estar de acordo com isso.

Caso o agente desconheça completamente os elementos do tipo legal, será excluído o dolo e o fenômeno será conhecido por erro de tipo que, neste caso será aspecto negativo do elemento intelectual ou cognoscitivo.

Para Fernando Y. Fukassawa<sup>4</sup>, os elementos do tipo que informam a conduta dolosa do autor devem ser de conhecimento atual, ou seja, o dolo deve estar presente exatamente no momento da realização do ato ilícito, uma vez que acredita não existir dolo *antecedens* e dolo *subsequens*. O referido autor cita um exemplo:

A) um marido está disposto a matar sua mulher durante uma excursão de caça, simulando um acidente; porém, na tarde anterior, quando limpava sua arma, por descuido disparou um tiro que mata seu cônjuge. Apesar do dolo anterior, só há morte culposa. B) sobre o dolo subsequente: o autor atropela culposamente um pedestre e logo, dolosamente, deixa que se dessangre.<sup>5</sup>

Nesse mesmo sentido, acredita Hans Welzel<sup>6</sup> que não existe dolo subsequente, pois o dolo é um elemento final da ação e, portanto, deve existir no momento da realização do fato. Não existe dolo posterior.

Para Greco<sup>7</sup> também não existe a possibilidade de dolo subsequente, uma vez que, em suas palavras, não se pode querer realizar o que já aconteceu, pois, a aprovação do resultado já produzido não gera dolo.

Hans Welzel<sup>8</sup> acredita no dolo como elemento da ação finalista. Para ele o dolo é dividido entre o elemento intelectual onde há a consciência do que se quer o elemento volitivo que é a decisão de realizar essa vontade. Dessa forma, os dois elementos juntos constituem o dolo. Welzel acredita que a ação objetiva viria a ser a execução finalista do dolo, de forma que se essa execução não ultrapasse o estado inicial. Caso o ato não venha a se concretizar, ficará apenas na tentativa. Quando a decisão é executada de forma completa, teremos, então, a consumação. Desta

---

<sup>4</sup>FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 90.

<sup>5</sup>FUKASSAWA, Fernando Y, crimes de trânsito, editora Oliveira Mendes, 1998, p. 91.

<sup>6</sup>WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003, p. 123.

<sup>7</sup>GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 193.

<sup>8</sup>WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003, p. 119.

forma, o fato cometido não será penas o desejo de cometer o dolo, mas de fato a realização do dolo.

O dolo, quando mero desejo de um fato, não é relevante na esfera penal, já que o direito não pode punir o simples ânimo da ação. Somente será relevante quando for um fato real. O dolo é o conhecimento e a vontade de concretizar o tipo.<sup>9</sup>

Hans Welzel cita um exemplo:

Quem ateia fogo em uma casa para obter a soma do seguro, somente quer “ter” o dinheiro. A destruição da casa, como meio necessário, talvez a lamente muito; o mesmo que a destruição do mobiliário ou, eventualmente, a morte de uma residente parálitica, da qual sabe que poderá perder a vida no incêndio. E, no entanto, quis realizar (efetuar, levar a efeito) a destruição da casa, a destruição do mobiliário e a morte da mulher.<sup>10</sup>

Podemos concluir com esse exemplo que o dolo do fato compreende e assume tudo que é estendido da vontade de concretização, ou seja, não só a meta inicial desejada, mas tudo que aconteceu por consequência da intenção primária. A morte da residente parálitica não era de fato a vontade inicial, entretanto, aceitou-se que acontecesse para alcançar sua meta.

Para Cezar Roberto Bitencourt, o dolo viria a ser a consciência e a vontade de realizar a conduta de um tipo penal. Para ele, o dolo puramente natural é composto do elemento do *injusto pessoal* da ação que se representa na forma da *vontade consciente* contra o mandamento da norma. Para o doutrinador, existe uma intensidade no dolo, vez que uma ação praticada com dolo intenso é muito mais desvaliosa e séria que outra realizada com dolo normal e menos intensidade.

A vontade é um elemento essencial para compor a conduta dolosa de forma que o agente deve agir por livre e espontânea vontade de forma que, se houver uma coação física para obrigar outro a cometer um crime, não haverá conduta, pois não foi de sua vontade, foi submetido a isso. Assim, o dolo será apenas do coator.<sup>11</sup>

Desse modo, os crimes em regra são sempre dolosos. Ou seja, sempre que houver uma prática de crime, o agente responderá dolosamente e, eventualmente, o agente poderá ser enquadrado na forma culposa e só será, entretanto, se tiver

---

<sup>9</sup>WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003, p. 119.

<sup>10</sup>WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003.

<sup>11</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

previsão legal. Dolo é a regra e culpa a exceção. Assim, se não houver uma ressalva na lei, é sinal de que não é admitida.<sup>12</sup>

Fernando Y Fukassawa<sup>13</sup> destaca que, diferente de outras legislações, o Código Penal Brasileiro (CPB) traz a definição de dolo ao estabelecer que o crime doloso é “quando o agente quis o resultado e assumiu ou risco de produzi-o” (art. 18, I). No seu entendimento, na primeira parte da redação foi adotada pelo legislador a teoria da vontade, ou seja, o agente deseja aquele resultado e, portanto, temos o *dolo direto* pois o resultado é certo. Na segunda parte, de acordo com o referido autor, adotou-se a teoria do assentimento, quando o agente, apesar de prever o resultado, assumiu o risco de produzi-lo.

#### 1.1.1 Teorias da Vontade, da Representação e do Assentimento

Na teoria do Dolo, podemos destacar três subteorias: teoria da vontade, teoria da representação e teoria do assentimento que serão tratadas nos tópicos a seguir.

Na visão de Rogério Greco<sup>14</sup>, na Teoria da Vontade, o dolo seria a vontade livre e consciente de querer praticar uma infração penal, ou seja, de querer levar o efeito à conduta prevista no tipo penal incriminador.

Na percepção de Bitencourt<sup>15</sup>, a teoria da vontade é tida como clássica, onde o dolo é vontade remetida ao resultado, onde sabe-se que é um ato ilícito mas tem a intenção de praticá-lo. Para ele, a essência do dolo é a vontade de realizar o resultado e não de contrariar a lei. A vontade e a consciência devem caminhar juntas para que se possa compor o dolo, uma vez que a previsão sem a vontade não configuraria o tipo, e seria um conteúdo vazio.

Na teoria da vontade, falando-se sobre o dolo eventual, para Bitencourt<sup>16</sup> seria assumir e consentir risco de produzir um resultado totalmente possível, ou seja, apesar de conhecer o perigo e da grande probabilidade de acontecer esse resultado ele acredita seriamente que não chegará a acontecer.

Já na Teoria da Representação, fala-se em dolo toda vez que o agente tiver tão somente a previsão do resultado como possível e, ainda assim decidir por

<sup>12</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>13</sup> Código Penal Brasileiro, Art. 18, I.

<sup>14</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>15</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, p. 357.

<sup>16</sup> BITENCOURT, Idem.

continuar, desta forma a conduta irá sempre gerar um resultado. Para a teoria da representação não existe distinção entre dolo eventual e culpa consciente, pois a previsão do resultado o leva a responsabilização do agente a título de dolo.<sup>17</sup>

Na percepção de Bitencourt<sup>18</sup>, a teoria da vontade é a mais adequada para melhor compreender dolo e culpa. Na teoria da representação, para a existir o dolo é suficiente a representação subjetiva ou a previsão do resultado dado como certo. Conforme leciona o referido autor, essa teoria hoje é totalmente desacreditada, e até mesmo seus grandes defensores acabaram por admitir que apenas a representação não era suficiente para a composição do dolo sendo necessário um momento de maior relação entre o agente e o resultado, que impreterivelmente se identifica na vontade.

Ainda segundo Bitencourt, essas divergências entre teorias foram importantes para se chegar à conclusão de que dolo, é a junção da representação e vontade, uma vez que através desses dois elementos é possível se chegar à conclusão de que o agente tinha a intenção de ferir o bem jurídico.

Isto é, pela teoria da representação, o agente prevê o resultado como possível e ainda assim opta por continuar a conduta. Esta teoria abrange tanto o dolo eventual quanto a culpa consciente. O dolo existe com a simples representação ou previsão do resultado e, sendo assim, entende-se dispensável qualquer elemento volitivo (vontade). No Brasil, não foi adotada esta teoria devido à confusão que há entre o “dolo” com a “culpa consciente” (prevista). Nesta teoria, exclui-se o dolo e trata-se apenas da culpa.

De acordo com os adeptos da Teoria da Representação, somente a representação subjetiva ou a previsão do resultado como certo ou provável basta para que seja configurado o dolo. Assim, age com dolo o agente que possuir a simples previsão do resultado como possível, na medida em que decide continuar em sua conduta.

Segundo a Teoria da representação, inexistente diferença entre dolo eventual e culpa consciente, já que a presciência do resultado induz à responsabilização do agente a título de dolo. A título de registro, alguns doutrinadores destacam outras teorias, como a Teoria da Probabilidade, onde valoriza-se o artifício intelectual do

---

<sup>17</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 186.

<sup>18</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, pp. 357 e 358.

dolo, e ignora o aspecto volitivo (da vontade). Esta última parte do pressuposto de que o agente deve somente entender o fato como provável e não somente como possível, isto é, esta teoria trabalha com dados estatísticos e se mostra incompatível com posição adotada pela grande maioria dos doutrinadores, vez que a referida teoria não leva em conta um dos elementos de composição do dolo.<sup>19</sup>

A Teoria do Consentimento ou Assentimento ou, ainda, Teoria da Anuência, prega que há dolo eventual quando o agente prevê ou aceita o resultado como possível e ainda assim continua na prática assumindo o risco de produzi-lo. Conforme esta teoria, age com dolo aquele que, prevendo como possível o resultado lesivo com a prática de sua conduta, mesmo não o querendo de forma direta, não se importa, assumindo assim o risco de vir a produzi-lo. Desse modo, o agente não quer o resultado diretamente, mas o entende como possível de acontecer e mesmo assim o faz.<sup>20</sup>

Segundo a Teoria do Consentimento, a mera representação intelectual não é suficiente para a configuração do dolo, mas deve-se analisar a atitude do agente frente a essa representação: além da representação o sujeito deverá prestar um consentimento para a realização do resultado, mostrando uma atitude de indiferença frente a sua configuração.<sup>21</sup>

De acordo com esta teoria, também é dolo a vontade que, mesmo não dirigida diretamente ao resultado previsto como provável ou possível, consente na sua ocorrência ou assume o risco de produzi-lo. Trata-se do resultado das divergências entre as Teorias da Vontade e da Representação.

### 1.1.2 Elementos do Dolo

Segundo a doutrina de Damásio de Jesus<sup>22</sup>, o dolo possui os seguintes elementos: “Consciência da conduta e do resultado, consciência da relação causal objetiva entre a conduta e o resultado, e a vontade de realizar a conduta e produzir o resultado”.

O agente tem que ter a consciência do comportamento positivo ou negativo que está realizando e do seu resultado típico. É preciso também que sua mente perceba que sua conduta pode derivar de um resultado, onde há ligação de causa e

<sup>19</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 11. ED. ATUD. Niterói: Impetus. 2009.

<sup>20</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 186.

<sup>21</sup> GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 11. ED. ATUD. Niterói: Impetus. 2009.

<sup>22</sup> DAMÁSIO, Jesus de. *Direito penal: Parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013.



efeito entre eles. E, por último, o dolo requer vontade de concretizar o comportamento e causar o resultado nos crimes materiais e formais.

Através desses elementos, o dolo possui dois momentos: o momento cognitivo ou intelectual e o momento volitivo.

No Elementocognitivo, para a configuração do dolo, segundo Cezar Roberto Bitencourt<sup>23</sup>, exige-se a consciência daquilo que se pretende fazer ou praticar. Essa consciência deve estar presente no momento da ação, ou seja, quando ela estiver sendo realizada, deve ser atual. A representação deve unir completamente os elementos que são essências e constitutivos do tipo, sendo eles descritivos ou normativos. Neste caso, para que se exista de fato o dolo, é necessário que o agente tenha consciência e saiba de todos os elementos requeridos no tipo objetivo.

No Elementovolitivo, o agente demonstra a vontade de praticar o tipo objetivo. A vontade deve aparecer no momento em que se pratica o crime, e o praticar do crime deve ter conexão com o fim que o agente se dispôs a realizar. A vontade incondicionada deve abranger a ação ou omissão. A vontade supera a previsão. Deve ser de um modo em que o resultado seja definido por ato do autor e não apenas por esperança que aconteça.<sup>24</sup>

Para Fukassawa<sup>25</sup>, não basta a presença do elemento intelectual e dos elementos objetivos do tipo para agir dolosamente, é necessário que o agente tenha vontade de realizá-los.

### 1.1.3 Espécies do Dolo

Quanto às espécies, há o Dolo direto que é quando o agente quer efetivamente cometer a conduta descrita no tipo. Neste modo de dolo, o agente pratica sua conduta objetivando finalisticamente o resultado por ele pretendido inicialmente.

Para exemplificar esta espécie, usamos uma situação em que José almeja matar Carlos, desta forma ele saca o revólver e atira contra ele o matando. E, assim, não restam dúvidas de que a finalidade de José era matar Carlos. A vontade se encaixa com perfeição ao resultado. Não deixa de ser dolo direto, se por acaso o autor atira em direção a vítima mesmo sem saber se irá atingi-la. Dessa forma

---

<sup>23</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

<sup>24</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, p. 359.

<sup>25</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

também haverá dolo direto na conduta que primeiramente não era intenção do agente.<sup>26</sup>

Na opinião de Bitencourt<sup>27</sup>, no dolo direto, o agente deseja o resultado como fim da sua ação; a vontade do agente nada mais é que a realização do fato típico; o objeto do dolo é o fim; o resultado escolhido pelo autor e os meios buscados para a realização e também os efeitos colaterais que podem vir a acontecer. Desta forma, o dolo direto é composto de três aspectos, são eles: a) a representação do resultado, dos meios utilizados e dos efeitos colaterais que possam acontecer; b) o desejo da ação, seu resultado e o modo escolhido para tal fim; c) o anuir, uma vez que concretas as consequências previstas como necessárias por conta dos meios escolhidos para o proposto.

Ainda seguindo a linha do doutrinador, o dolo direto é classificando como sendo de primeiro grau em relação ao fim proposto e os meios que foram escolhidos para tal de ou segundo grau em relação aos efeitos colaterais. O agente, segundo ele, pode lamentar a ocorrência desses efeitos colaterais, entretanto, como eles foram inevitavelmente parte da conduta típica, então constituem também objeto do dolo direto.<sup>28</sup>

Fernando Y Fukassawa<sup>29</sup> entende por dolo direto quando existe uma previsão e vontade para um resultado certo e objetivo querido pelo agente, a vontade deve ser diretamente dirigida para a ação ou resultado, ou seja, é um fim imediato a que o agente se propõe. Já nas palavras de Hans Welzel<sup>30</sup>, o dolo direto engloba tudo que foi previsto pelo agente como consequência necessária para ter o fim desejado por ele, não importando se ele queria ou não essas consequências.

#### 1.1.4 Outras espécies do Dolo

Dentre outras espécies do dolo, podemos citar o Dolo geral, Dolo genérico e Dolo específico, descritos nos parágrafos apresentados abaixo.

---

<sup>26</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 187.

<sup>27</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, p. 360.

<sup>28</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, p. 361.

<sup>29</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 92.

<sup>30</sup> WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003, p. 120.

Segundo Hungria<sup>31</sup>, o Dolo Geralé quando o agente julga ter obtido o resultado buscado, e pratica uma segunda ação com outro propósito e só então de fato é produzido o resultado. O autor teve o dolo de matar ao efetuar certos golpes na vítima. Dessa forma ele responderá por homicídio doloso, mesmo que o resultado da morte venha de outro modo e não daquele pretendido pelo agente, ele responderá apenas por um único homicídio doloso mesmo tendo cometido agressões antecedentes a morte.<sup>32</sup>

Na visão de Welzel<sup>33</sup>, fala-se em dolo geral “Quando o autor acredita haver consumado o delito quando na realidade o resultado somente se produz por uma ação posterior, com a qual buscava encobrir o fato”.

Para o doutrinador Rogério Greco<sup>34</sup>, a principal dificuldade está em distinguir se as duas infrações penais cometidas devem seguir “juntas”, ou seja, se o dolo geral acompanha a ação em todos os instantes até o resultado.

Corroborando com o entendimento dos juristas Welzel e Hungria<sup>35</sup>, o mesmo exemplifica: “Caso do agente que após desferir golpes de faca na vítima, supondo-a morta, joga seu corpo em um rio, vindo esta, na realidade a falecer por afogamento”.

A grande discussão está no fato de no primeiro crime o autor não ter alcançado o resultado da morte e, por isso, seria prudente responder por crime tentado uma vez que não foi consumado e, por conseguinte, o seu segundo crime de jogar a vítima no rio seria de crime culposo. Esse seria uma das linhas de raciocínio da grande discussão.

No entanto, o doutrinador Welzel se posiciona em outro sentido: “O agente atuava com o chamado dolo geral, que acompanhava a sua ação em todos os instantes, até a efetivação do resultado desejado *ab initio*”.

Desta forma acredita Rogério Greco:

Se o agente atuou com *animus necandi* (dolo de matar) ao efetuar os golpes na vítima, deverá responder por homicídio doloso, mesmo que o resultado morte advenha de outro modo que não aquele pretendido pelo agente (*aberratio causae*), quer dizer, o dolo acompanhará todos os seus atos até a produção do resultado,

---

<sup>31</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. t. 2.

<sup>32</sup> HUNGRIA, Nélon. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. t. 2, p. 182.

<sup>33</sup> WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003, p. 89.

<sup>34</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>35</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

respondendo o agente, portanto, por ser um único homicídio doloso, independentemente da ocorrência do resultado aberrante.<sup>36</sup>

Conforme apresentado, os defensores dessa corrente, acreditam que o dolo irá acompanhar todas as ações do agente de forma que ele responderá pelo dolo que apresentou no momento do cometimento do crime e não apenas pelo seu resultado em um primeiro momento, mas sim ao final dele com todas as suas consequências.

Quanto ao Dolo genérico e Dolo específico, os doutrinadores que defendem a teoria finalista da ação acreditam que essa divisão entre dolo genérico e dolo específico não deveria existir, pois acreditam que o dolo é único, variando apenas de acordo com a tipicidade. Já os Doutrinadores clássicos acreditam na divisão entre dolo genérico e dolo específico. Dessa forma eles defendem que, no genérico, o agente tem vontade de praticar o fato que está descrito em lei. No específico ele quer praticar o fato, mas além disso também quer a realização de um fim especial.

Como lembra Rogério Greco<sup>37</sup>, no Dolo Genérico dizia-se que ele era aquele que não havia indicativo nenhum do elemento subjetivo no tipo penal, ou seja, não havia indicação alguma da finalidade da conduta do agente. É a vontade de realizar fato descrito na norma penal incriminadora, sendo assim para um homicídio basta apenas o genérico, pois ele quer apenas matar a vítima, ele não tem motivação para aquilo. Para Damásio de Jesus<sup>38</sup> é quando a intenção do sujeito se esgota na produção do fato material, então o dolo se torna genérico.<sup>39</sup> Por exemplo, o crime de aborto é composto da conduta de provocar e da interrupção da gravidez com a morte do feto. Sendo assim o dolo é genérico, pois a vontade do agente não vai além do fato material.

No Dolo Específico, tratava-se daquele em que no seu tipo penal podia ser identificado o especial fim de agir, ou seja, é a vontade de praticar o fato descrito em lei e ter uma motivação especial para aquele fim.

Para Damásio de Jesus<sup>40</sup>, o crime de sequestro qualificado pelo fim libidinoso é composto do fato material, onde se trata de privar alguém de sua liberdade, mantendo-a em cárcere privado ou praticando sequestro, porém o agente

---

<sup>36</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, pp. 190 e 191.

<sup>37</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>38</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>39</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 191.

<sup>40</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

ainda quer outro resultado que são fins libidinosos. Sendo assim, de acordo com a doutrina, o crime exige dolo específico.

O respeitado doutrinador Damásio de Jesus entende que não existe dolo genérico e dolo específico, sendo assim ele diz:

O dolo é só um variando de acordo com a figura típica. Nos termos da orientação, o chamado dolo com intenção ulterior (dolo específico), que em si expressa um fim, assim como o *animus* que certos delitos exigem, não são propriamente dolos com intenção ulterior, e sim elementos subjetivos do tipo.<sup>41</sup>

O Doutrinador Rogério Greco<sup>42</sup> também não acredita da distinção entre o Dolo genérico e o Dolo específico, fazendo assim referência ao Código Penal para melhor explicar. Segundo ele o motivo que os adeptos dessa corrente vêm para acreditar nessa distinção é o fato de que em algumas ações não há indicação da finalidade do agente, como por exemplo, no art. 121 do CP que estabelece: “Matar alguém”. Para eles não há indicação alguma da finalidade que o agente tem de praticar a conduta criminosa e por esse motivo como diz Greco, “Vislumbravam, ali, o dolo genérico”.

Por conseguinte, em outro artigo do CP, Art. 159 diz “Sequestrar pessoa com o fim de obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate”. Observa-se neste artigo que, temos algumas expressões que vão de encontro com a finalidade do autor, logo os defensores da distinção enxergam uma finalidade na conduta do agente, como “Sequestrar pessoa com o fim de obter...”, por esse motivo enxergam um dolo específico.

#### 1.1.5 Teoria do Dolo adotada pelo Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro aceitou como teoria do dolo, a teoria da vontade, e a teoria do assentimento, onde estabelece o Art. 18 do Código Penal que “Diz-se o crime: Crime Doloso; I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo. [...]”.

Dolo, conforme leciona Damásio de Jesus<sup>43</sup>, “não é simples representação do resultado, o que constitui um simples acontecimento psicológico. Exige

<sup>41</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal* - parte especial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 334.

<sup>42</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>43</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal* - parte especial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 334.

representação e vontade, sendo que esta pressupõe aquela, pois o querer não se movimenta sem a representação do que se deseja”.

Ao adotar a teoria da vontade, o CP brasileiro assumiu o fato de que a representação da morte não basta, sendo, portanto, exigida a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte (ou assumir o risco de produzi-la), no caso da teoria do assentimento, explica Damásio.

## 1.2 Teoria da Culpa

Diariamente estamos expostos a muitos riscos e perigos, e por isso deve-se observar a conduta e finalidade antes de praticar algum ato. Culpa, é o comportamento desatencioso, que é voltado a um determinado objetivo, que pode ser lícito ou ilícito, ainda que o resultado produzido seja ilícito, não desejado, porém previsível, que poderia ter sido evitado. É uma inobservância que produz um resultado não querido, mas totalmente previsível, causadora de uma lesão ou de um perigo concreto a um bem jurídico-penalmente protegido.

De acordo com o doutrinador Mirabete<sup>44</sup>, o crime culposo é “a conduta humana voluntária (ação ou omissão) que produz resultado antijurídico não querido, mas possível e, excepcionalmente, previsto que podia, com a devida atenção, ser evitado”.

Sendo o dolo a regra e a culpa a exceção, é indispensável para que possa se punir alguém por delito culposo, que venha expressamente delineada no tipo penal. Com o risco que podemos correr todos os dias, é indispensável um cuidado ou uma cautela maior, devendo observar sua própria conduta e a que ela pode levar e fugir de nossas intenções iniciais.

Para o doutrinador Bittencourt<sup>45</sup>, culpa é a inobservância do dever de cuidar de algo que produz um resultado não querido, mas totalmente previsível. A conduta culposa é punida normalmente por conta de uma conduta lícita e penalmente irrelevante, porém mal dirigida. A tipicidade do crime culposo, segundo ele, origina-se da realização de uma conduta puramente descuidada que vem a ser causadora de uma lesão ou um perigo concreto a um bem jurídico protegido.

---

<sup>44</sup> MIRABETE, Julio Frabbrini. *Manual de direito penal: Parte Especial*. V.3. São Paulo: Atlas, 2012, p. 138.

<sup>45</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, p. 371.

Para determinar se a conduta do agente é culposa, deve-se indagar se no momento da ação ou omissão era possível outra conduta mais cuidadosa, se era possível para qualquer outra pessoa a previsão daquele resultado caso estivesse no lugar do autor.

Nas palavras de Fernando Y. Fukassawa<sup>46</sup>, a característica principal para o conceito de culpa é a violação de cuidado do bem protegido, que são denominados de delitos de negligência. Para ele é extremamente difícil concluir sobre a tipicidade na conduta culposa, pois o tipo penal é aberto. Enquanto o dolo é conhecido por um fenômeno psicológico, a culpa é conhecida no terreno normativo, onde no convívio social há uma clara obrigação de todos em realizar condutas meramente cuidadosas e a culpa é violação de cuidado, é a ação delituosa que é realizada com negligência, imprudência ou imperícia.<sup>47</sup>

Em sua doutrina, Hans Welzel diz que o tipo culposo compreende lesões a bens jurídicos que não são propositais e ocorrem de forma totalmente causal, são ações que têm como meta fins que não lesionam o bem jurídico. Desta forma o tipo culposo exige que ocorra sempre lesão ao bem jurídico, ou que causa situação de perigo ao mesmo.

Na lição de Rogério Greco ele traz a caracterização que um delito precisa ter para se enquadrar como culposo, os elementos necessários na sua visão são: conduta humana voluntária, comissiva ou omissiva; inobservância de um dever objetivo de cuidado (negligência, imprudência ou imperícia); o resultado lesivo não querido, tampouco assumido, pelo agente; nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de observar o seu dever de cuidado e o resultado lesivo dela advindo; previsibilidade; tipicidade. Falaremos melhor sobre esses elementos mais à frente.

Ainda nesse mesmo assunto, a conduta culposa quase sempre é um ato lícito que por imprudência, negligência ou imperícia acaba acarretando como diz o Doutrinador Rogério Greco<sup>48</sup>, “Dá causa a um resultado não querido, nem mesmo assumido, tipificado previamente na lei penal”.

A diferença entre a conduta culposa e a dolosa é que, na dolosa o ato é sempre ilícito, o agente quis aquele resultado ao agir de forma sempre lesiva, vez

---

<sup>46</sup>FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

<sup>47</sup>FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 53-54.

<sup>48</sup>GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

que era essa a sua finalidade. Já na conduta culposa, a finalidade também existe, mas, o agente não busca um resultado lesivo à vítima e quando isso vem a ocorrer foi por pura inobservância, sendo, portanto, um resultado que não era buscado. Leciona Paulo José Costa Junior que:

A finalidade endereça-se a um resultado juridicamente irrelevante. A ação culposa caracteriza-se por uma deficiência na execução da direção final. E esta deficiência se deve ao fato de a orientação dos meios não corresponder àquela que deveria em realidade ser imprimida para evitar as lesões aos bens jurídicos.<sup>49</sup>

É o caso de um condutor, por exemplo, que visando antecipar sua chegada a um local qualquer, produz velocidade exagerada em seu automóvel e, conseqüentemente, atropela e causa a morte de uma determinada pessoa que cruzava a rua. A finalidade do agente era lícita, vez que a intenção dele era a de antecipar sua chegada, mas, os meios foram inadequados, pois ocorreram de forma imprudente. Isto é, ainda que o agente não vise a conduta culposa, o que de fato vão importar são as lesões aos bens jurídicos advindos da execução da direção final. Seja a conduta dolosa ou culposa, sempre haverá uma finalidade.

### 1.2.1 Espécies da Culpa

No que se refere às espécies da culpa, destacamos a culpa inconsciente e a culpa consciente, bem como a culpa própria e a culpa imprópria, que se encontram discutidos nos parágrafos a seguir.

A **culpainconsciente** é aquela culpa por excelência, em que o agente não tem a previsão do resultado, apenas uma mera previsibilidade de que aquilo possa acontecer e por descuido, desatenção ou desinteresse a conduta de perigo acaba acontecendo, ou seja, o agente atua sem se dar conta de que sua conduta é perigosa.

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART 302, CAPUT DO CTB )- AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES - **CULPA INCONSCIENTE** - EXIGÊNCIA DE CONDUTA DIVERSA DAQUELA PRATICADA - IMPRUDÊNCIA CARACTERIZADA - RECURSO DESPROVIDO A imprudência caracteriza-se pelo não deixar de agir, ou seja, quando existe a necessidade de impedir que se concretize a conduta, contudo, o agente acaba por não inibi-la,

---

<sup>49</sup> COSTA JUNIOR, José Paulo. Nexo causal. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004, pp. 23-24.



donde ocasionando-se o resultado, maneira outra não há, senão tipificar como perfeitamente culposo o seu comportamento.<sup>50</sup>

Neste caso, a culpa inconsciente se caracteriza pela ausência absoluta de nexos psicológico entre o autor e o seu resultado. Desse modo, é punível desde que se possa provar que o autor do fato conhecia os riscos e, mesmo assim, não tomou cautela o suficiente. Nos casos em que a conduta é completamente imprevisível, será enquadrado em caso fortuito ou força maior em que o autor realmente não poderia ter previsto a ação e nem foi caso de descuido. Nesses termos, o caso saíra da esfera penal. Acredita o doutrinador Rogério Greco<sup>51</sup> que “quando o agente deixa de prever o resultado que lhe era previsível, fala-se em culpa inconsciente ou culpa comum”.

Já na culpa consciente, o agente prevê que sua conduta pode levar a um resultado lesivo. Porém, ele tem certeza e acredita que esse resultado não virá a acontecer de forma alguma, e confia na sua atuação para que o resultado não venha a acontecer. No entanto, por algum erro de cálculo ou de execução, fica impossível evitá-lo. Por isso, essa modalidade é também chamada de culpa com previsão.

Vejamos na citação a seguir os autos de uma jurisprudência onde é caracterizada a culpa consciente em delito em acidente de trânsito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. DELITO DO AUTOMÓVEL. LESÕES CORPORAIS. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE E NÃO DOLO EVENTUAL. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1) A questão do reconhecimento em acidente de trânsito, da ocorrência de dolo eventual, embora teoricamente possível, só pode ser admitida em face à prova insuspeita do animus dolandi do agente. Caso em que não basta que o motorista tenha se conduzido de maneira a assumir o risco de produzir o resultado, pois é preciso não olvidar nunca que o dolo, embora eventual, é sempre dolo, ou seja, aquele elemento subjetivo em que, ao menos em mínima parcela, há de entrar o fator volitivo. 2) Evidenciado o acerto da decisão que desclassificou o fato para lesão corporal culposa (CPart 129 , § 6º), é de se decretar a extinção da punibilidade do apelado quando, entre a data do recebimento da denúncia e o julgamento do apelo Ministerial são decorridos mais de quatro anos. Aplicação dos arts. 107 , IV e art. 109 , VI , do Código Penal.<sup>52</sup>

A culpa própria consiste em uma espécie de culpa também conhecida como culpa comum, em que não se prevê o resultado pelo agente, mesmo sendo

<sup>50</sup>TJ-SC - Apelação Criminal APR 84145 SC 2002.008414-5 (TJ-SC). Data de publicação: 27/08/2002.

<sup>51</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>52</sup>TJ-AP - APELAÇÃO APL 100399 AP (TJ-AP). Data de publicação: 14/09/1999.

previsível. Nesta espécie, o agente não visa o resultado e também não assume o risco de produzi-lo.

Quanto à culpa imprópria, conhecida também como culpa por assimilação, por extensão ou por equiparação, trata-se de uma espécie que ocorre quando tendo o agente agido com dolo nos erros de caso vencível responde por um crime culposos nas discriminantes putativas.

Vejamos na citação a seguir os autos de uma jurisprudência onde é caracterizada a culpa consciente em delito em acidente de trânsito:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRIPLO HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - CONCURSO FORMAL DE CRIMES - CONDENAÇÃO - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE E SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO PARA DIRIGIR - IRRESIGNAÇÃO DA DEFESA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CULPA CONSCIENTE CARACTERIZADA - TRANSPORTE IRREGULAR DE PASSAGEIROS E EXCESSO DE VELOCIDADE - PROVA PERICIAL - DIMINUIÇÃO DE PENA - INADMISSIBILIDADE - REPRIMENDA SATISFATORIAMENTE FUNDAMENTADA - ERRO MATERIAL - OCORRÊNCIA - CONHECIMENTO DE OFÍCIO - DECISÃO UNÂNIME - RECURSO IMPROVIDO. É evidente a imprudência do motorista de veículo utilitário que se propõe a transportar cinco pessoas na caçamba sem qualquer segurança e trafega por estrada vicinal, durante a madrugada, ao deixar uma festa. Caracterizada está a culpa na modalidade consciente se o agente previu o resultado, uma vez que sabia da irregularidade do transporte naquelas condições, bem como do limite de velocidade imposto no local dos fatos, entretanto não aceitou o desfecho, acreditando sinceramente que não ocorreria, pois confiava nas suas habilidades de motorista. Inadmissível a diminuição da pena que, fixada no mínimo legal, teve como único fator majorante o concurso formal de crimes. O erro material, uma vez detectado, pode e deve ser corrigido ex officio e a qualquer tempo pelo julgador, respeitado o Princípio que veda a reformatio in pejus. (Ap 22302/2000, DES. FLAVIO JOSÉ BERTIN, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Julgado em 13/12/2000, Publicado no DJE 27/04/2001)<sup>53</sup>

Nestas circunstâncias, o agente quer o resultado em razão de sua vontade encontrar-se viciada por um erro que poderia ter sido evitado caso houvesse tido mais cuidado. Presume-se que, o agente é isento de pena se o crime é inevitável.

<sup>53</sup>Tribunal de Justiça do Mato Grosso TJ-MT - Apelação: APL 00223024620008110000 22302/2000. Data de publicação: 27/04/2001.

No entanto, caso o crime seja evitável, o agente deverá responder pelo crime cometido, a título de culpa ainda que se tenha agido dolosamente, isto é, a conduta é dolosa só que punida com as penas correspondentes ao crime culposo.

### 1.2.2 Elementos da Culpa

Quanto aos elementos da culpa, vale ressaltar os tipos citados por Nucci<sup>54</sup> são: concentração na análise da conduta voluntária do agente; ausência do dever de cuidado objetivo; previsibilidade; tipicidade; ausência de previsão;nexo causal; resultado danoso involuntário; concentração na análise da conduta voluntária do agente.

No que diz respeito à concentração na análise da conduta voluntária do agente, o importante a ser analisado na culpa é o comportamento do agente e não o resultado em si. Está relacionado à ação e não ao resultado. É geralmente um ato lícito que por imprudência, negligência ou imperícia acaba ocasionando um resultado não querido.

Quanto à ausência do dever de cuidado objetivo, neste caso o agente não seguiu as regras básicas de cautela correta, que são exigíveis para todos que vivem em uma sociedade. Ele não atua em desacordo com a lei.

A previsibilidade é quando poderia ter sido previsto o resultado lesivo, ou seja, será usado um critério para se definir a culpa ou não da pessoa, ira verificar se média da sociedade teria condições de prever o resultado, através da diligência e da perspicácia comuns e em seguida à análise do grau de visão do agente do delito, desta forma verá se o agente tinha a capacidade ou não de prever o resultado, uma vez que não se exige de ninguém uma atenção extraordinária e fora do razoável. É a probabilidade de ocorrer um resultado.<sup>55</sup>

A tipicidade é onde o crime culposo necessita estar expressamente previsto no tipo penal. Quanto à ausência de previsão, neste caso não é possível que o agente tenha previsto o evento lesivo, ou previsão de resultados, esperando sinceramente que ele não aconteça. O nexo causal é somente a ligação através da previsibilidade, é o nexo de causalidade entre a conduta do agente que deixa de ser

---

<sup>54</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>55</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

cuidadoso e o resultado danoso. O resultado danoso involuntário é quando o evento acontecido, jamais poderia ter sido desejado pelo agente.<sup>56</sup>

### 1.2.3 Outras espécies de Culpa

No que se refere à imprudência, trata-se da prática de uma conduta arriscada ou perigosa de caráter comissivo. É um comportamento sem cautela, que se caracteriza pela intempestividade e insensatez. O agente age com afoiteza e precipitação. Na imprudência, o agente é tomado pela total falta de atenção e não observa que se tivesse agido com mais cautela poderia ter previsto aquele resultado. Alguns exemplos são ultrapassagem proibida, excesso de velocidade, manejar uma arma carregada, entre outros.<sup>57</sup>

Vejamos em todos esses exemplos que a culpa ocorrerá no instante em que se pratica a ação. O agente tem consciência de que está sendo imprudente e de que está agindo arriscadamente, mas, com a sua má avaliação, acredita firmemente que não produzirá um resultado lesivo.

Nas palavras de Rogério Greco<sup>58</sup>, “Imprudente seria a conduta positiva praticada pelo agente que, por não observar o seu dever de cuidado, causasse o resultado lesivo que lhe era previsível”.

Para o doutrinador Fernando Y Fukassawa, imprudência:

É prática de fato perigoso (p. ex, dirigir veículo automotor em excesso de velocidade; dar marcha à ré sem a precaução necessária etc.). Encerra uma atividade, ou seja, o agente realiza uma conduta positiva que a cautela indica que não deve ser realizada. O agente não se abstém de realizar um ato capaz de produzir certo resultado danoso ou perigoso, ou a realiza de maneira inadequada. Trata-se da culpa *in agendo* ou *in cometendo*.<sup>59</sup>

A negligência é uma forma passiva de culpa. É a ausência de precaução, displicência na forma de agir. Neste caso o agente age com indiferença, pois pode tomar cautelas necessárias, mas não o faz. Ele não faz o que deveria ser feito antes que aconteça o ato, como por exemplo, o motorista de um ônibus coletivo que trafega pelas ruas de portas abertas, e acaba causando a queda e morte de algum passageiro, ou deixar uma arma de fogo carregada ao alcance de uma criança.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>57</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>58</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>59</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 73.

Nas palavras de Bitencourt, negligência não é um fator psicológico, e sim um juízo de apreciação, pois tinha a possibilidade de previsão das consequências e mesmo assim deixou de fazer, pois não pensou na possibilidade de um resultado lesivo. Sendo assim ele cita:

Contrariamente à imprudência, a negligência precede a ação, pois significa a abstenção de uma cautela que deveria ser adotada antes do agir descuidado. Muitas vezes, no entanto, negligência e imprudência confundem-se no mesmo comportamento descuidado, podendo, inclusive, configurarem-se simultânea ou sucessivamente, como é o caso do exemplo antes citado do motorista de ônibus que trafega com as portas do coletivo abertas, levando a queda de um passageiro: negligência ao não fechar as portas, mas é imprudência ao colocar em marcha o veículo com as portas abertas.<sup>60</sup>

Fernando Y. Fukassawa ensina que negligência é um comportamento passivo ou negativo em que o agente deixa a prudência necessária de lado e age com indiferença, onde na maioria dos casos o agente está diante da culpa inconsciente. Ele complementa:

A negligência decorre do defeituoso funcionamento da memória e da capacidade de associação, com relação à atenção, impedindo que sejam elas ativadas e bem por isso é considerada forma de desatenção e de inércia psíquica.<sup>61</sup>

Segundo o doutrinador Rogério Greco<sup>62</sup>, a negligência é deixar de fazer aquilo que a diligência normal impunha. É, segundo ele, “[...] o caso, por exemplo, do motorista que não conserta os freios já gastos de seu automóvel ou do pai que deixa a arma de fogo ao alcance de seus filhos menores”.

**Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR - ARTIGO 302 , PARÁGRAFO ÚNICO , I , DA LEI Nº 9.503 /97 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE **CULPADO** APELANTE - AUTORIA E MATERIALIDADE - PROVA TESTEMUNHAL - COMPROVAÇÃO DA **CULPA NAS MODALIDADES DE IMPRUDÊNCIA E NEGLIGÊNCIA** - PENA CORRETAMENTE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - Restando comprovado pelo conjunto probatório que o apelante conduzia elevado número de pessoas no interior do veículo Kombi, algumas delas em pé e sem cinto de segurança, bem como que o réu tinha plena ciência de que a porta traseira não fechava com perfeição, é inarredável **negligência**, no evento danoso. II - A exasperação da

<sup>60</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5, p. 381.

<sup>61</sup> FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 74.

<sup>62</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

pena base encontra-se devidamente fundamentada pelo Magistrado a quo, não merecendo reparos. III - Recurso conhecido e desprovido [...].<sup>63</sup>

Já quanto à Imperícia, esta é a imprudência no campo técnico. Consiste na inaptidão, incapacidade, ou falta de conhecimento necessário para o exercício de arte, profissão ou ofício.

Imperícia não se confunde com erro profissional, pois o erro é em princípio, um acidente justificável e, de regra, é imprevisível, e não depende do uso correto ou de habilidade para o exercício da profissão. Geralmente a imperícia acontece em algum trabalho que exige extrema habilidade e carrega riscos e, por esse motivo, deve ser feita com muita cautela e apenas por quem domina essas habilidades.

Na imperícia acontece, por exemplo, quando o médico deixa de tomar as devidas cautelas na anestesia e na assepsia de uma sala de cirurgia, provocando a morte do paciente. Isso demonstra sua inaptidão para o exercício profissional.

Para Fernando Y. Fukassawa<sup>64</sup>, a imperícia pode vir em decorrência da ignorância que significa uma ausência de conhecimento sobre determinado fenômeno, inabilidade do agente que segundo ele revela defeitos na tradução em atos e por último o erro que pode ocorrer a partir de um equívoco.

#### 1.2.4 Teoria da Culpa adotada pelo Código Penal Brasileiro

O Código Penal Brasileiro adotou como teoria da culpa, segundo suas modalidades, a imprudência, a negligência ou a imperícia, conforme dividida pelo artigo 18 do Código Penal, a saber:

Art. 18 - Diz-se o crime:

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único: Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente.

No entendimento de Rogério Greco:

A conduta humana que interessa ao Direito Penal só pode ocorrer de duas formas: ou o agente atua dolosamente, querendo ou assumindo o risco de produzir o resultado, ou culposamente, dá causa a esse mesmo resultado, agindo com imprudência, imperícia ou negligência.

<sup>63</sup>TJ-PR - Apelação Crime ACR 6851796 PR 0685179-6 (TJ-PR), Data de publicação: 02/09/2010.

<sup>64</sup>FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

Desta forma somente podemos falar em conduta dolosa ou culposa.<sup>65</sup>

Neste mesmo entendimento ele acredita que a conduta pode deixar de ser típica quando há uma ausência da conduta culposa ou dolosa, por conseguinte, afasta “A própria infração penal cuja prática se quer imputar ao agente”.<sup>66</sup>

Vimos neste capítulo que, no Dolo, a vontade consciente de praticar a conduta típica acompanha a consciência de se realizar um ato ilícito; a ação consciente é conduzida através da decisão da ação, ou seja, pela consciência do que se quer, sendo formado por um elemento intelectual e um elemento volitivo. Já na Culpa, trata-se do comportamento desatencioso, que é voltado a um determinado objetivo, que pode ser lícito ou ilícito, ainda que o resultado produzido seja ilícito, não desejado, porém previsível, que poderia ter sido evitado. Isto é, trata-se de inobservância que produz um resultado não querido, mas totalmente previsível, causadora de uma lesão ou de um perigo concreto a um bem jurídico-penalmente protegido.

Das mais conhecidas teorias Dolo, a aceita pelo CPB é a teoria da vontade estabelecida pelo art. 18 do CP. Tal adoção pelo CP assume a representação da morte não basta, sendo, portanto, exigida a vontade de praticar a conduta e de produzir a morte (ou assumir o risco de produzi-la). Quanto à Teoria da Culpa adotada pelo CPB, aceitou-se como modalidades a imprudência, a negligência ou a imperícia, entalçadas também pelo art. 18 do CP, que serão citadas em outras circunstâncias discutidas no capítulo seguinte.

---

<sup>65</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

<sup>66</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p. 195.

## **2 UMA ANÁLISE A RESPEITO DO CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NO TRÂNSITO**

Para tratar do dolo eventual e a culpa consciente nos casos de homicídio no trânsito, requer-se também tratar sobre o crime de homicídio na condução de veículo automotor.

O Brasil é considerado um dos países com maior violência no trânsito e, por isso, algumas leis foram criadas com tentativa de diminuir esses índices de violência, bem como conscientizar a sociedade e punir os infratores.

Este capítulo apresenta a disciplina legal do código de trânsito; trata sobre o crime de homicídio na condução de veículo automotor, indicando os tipos objetivo e subjetivo; aponta os delitos previstos no trânsito e trata do confronto com a disciplina legal encontrada no CTB x CP quanto ao homicídio no trânsito.

### **2.1 Deveres impostos aos motoristas pelo CTB**

No Brasil, foi criado o Código de Trânsito Brasileiro visando reduzir os indicadores de violência no trânsito e no intuito de conscientizar e punir esses infratores.

A lei que rege esse código é a Lei 9.503/97, tratando-se apenas de veículos terrestres. Desta forma, exclui embarcações, aeronaves e veículos que são puxados por tração animal.

Segundo a Lei 9.503/97:

Art. 1º O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código.

§ 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga.

Segundo o Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que todos os usuários de vias públicas devem seguir as normas do CTB, incluindo os pedestres. Porém, alguns crimes só podem ocorrer em via pública, esses encontram-se descritos no tipo. Se for o caso e a ação se adequar ao tipo e não tenha ocorrido em via pública (por exemplo: no estacionamento de um shopping, ou propriedade particular), então não será um crime regido pelo CTB.



Cassio Mattos Honorato tem a seguinte visão acerca do trânsito:

Daí afirmar-se que o espaço coletivo do Trânsito Seguro não pode ceder ao individualismo, tampouco subordinar-se a direitos absolutos ou ao “estilo aristocráticofascista” de dirigir. Ao Estado (todos nós) compete á busca do princípio da igualdade e a realização da segurança viária a favor de todos os usuários das vias terrestres.<sup>67</sup>

Para Honorato, no Estado de Direito democrático, não basta apenas a liberdade de circulação, mas sim todo o respaldo necessário que se tenha um trânsito considerado seguro sujeitando-se a todos as normas de segurança prevista no CTB, uma vez que “Quando realizado por concidadãos em um Estado Democrático de Direito, não pode ser conceituado (ou visto) como o uso individual do espaço coletivo”. Deste modo, deve ser exigido do Estado que se criem normas para o uso das vias terrestres e que, através de órgãos como o Sistema Nacional de Trânsito, seja fiscalizado e se faça cumprir a legislação.

Nessa mesma esfera, podemos ver que o mesmo tem razão de exigir do Estado que se façam cumprir essas normas, uma vez que é Lei e que, se cada cidadão dirigisse com atenção buscando a segurança no trânsito e que se entidades competentes fossem mais assíduas em seus deveres, como sugerem os artigos a seguir, os crimes e mortes no trânsito seriam bem menores.

O artigo 1º, § 2º do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que o trânsito em condições seguras é um direito de todos:

Art. 1º [...]

§ 2º O trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito

Também no Código de Trânsito Brasileiro, podemos ver o art. 28 que mostra o dever do condutor:

Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Observa-se que, para um trânsito seguro, é necessária a junção de um coletivo formado por toda a população, como o Estado, os condutores de veículos e também os pedestres.

---

<sup>67</sup> HONORATO, Cássio. *Trânsito seguro Direito fundamental de segunda dimensão*. Revista dos Tribunais: RT, v. 100, n. 911, p. 107-169, set, 2011.

## 2.2 Homicídioculposo no Código de Trânsito Brasileiro

O Código de Trânsito Brasileiro traz em seu artigo 302:

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor: Penas - detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente: (Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação; 2014) (Vigência)

II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada; 2014) (Vigência)

III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;(Incluído pela Lei nº 12.971, de 2014) (Vigência)

IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.

Segundo o termo do Anexo I do CTB, considera-se veículo automotor:

Todo veículo a motor de propulsão que circule por seus próprios meios, e que serve normalmente para o transporte viário de pessoas e coisas, ou para a tração viária de veículos utilizados para transporte de pessoas e coisas.

Desta forma, abrangem os automóveis: vans, caminhões, motocicletas, motonetas, ônibus, micro-ônibus, quadrículos, e ônibus elétricos que não circulem em trilhos.

Se tratando de um assunto bastante polêmico e com várias brechas para ser explorado, o Doutrinador Guilherme de Souza Nucci faz uma interessante observação sobre tema:

O legislador, ao mencionar “Praticar homicídio culposo”, em lugar de dizer “matar alguém por imprudência, negligência ou imperícia”, terminou ferindo o princípio da taxatividade, que recomenda serem todos os crimes bem definidos.<sup>68</sup>

Na opinião de Renato Marcão, “passou a ser dado um tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidentes de veículo”.<sup>69</sup>

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. HOMICÍDIO CULPOSO. DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 302, PARÁGRAFO ÚNICO, LEI 9.503/97. IMPROVIMENTO. 1. A questão central, objeto do recurso

<sup>68</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

<sup>69</sup> MARCÃO, Renato. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

extraordinário interposto, cinge-se à constitucionalidade (ou não) do disposto no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro), eis que passou a ser dado tratamento mais rigoroso às hipóteses de homicídio culposo causado em acidente de veículo. 2. É inegável a existência de maior risco objetivo em decorrência da condução de veículos nas vias públicas - conforme dados estatísticos que demonstram os alarmantes números de acidentes fatais ou graves nas vias públicas e rodovias públicas - impondo-se aos motoristas maior cuidado na atividade. 3. O princípio da isonomia não impede o tratamento diversificado das situações quando houver elemento de discrímen razoável, o que efetivamente ocorre no tema em questão. A maior frequência de acidentes de trânsito, com vítimas fatais, ensejou a aprovação do projeto de lei, inclusive com o tratamento mais rigoroso contido no art. 302, parágrafo único, da Lei nº 9.503/97. 4. A majoração das margens penais - comparativamente ao tratamento dado pelo art. 121, § 3º, do Código Penal - demonstra o enfoque maior no desvalor do resultado, notadamente em razão da realidade brasileira envolvendo os homicídios culposos provocados por indivíduos na direção de veículo automotor. 5. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (RE 428864, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-216 DIVULG 13-11-2008 PUBLIC 14-11-2008 EMENT VOL-02341-06 PP-01035 RTJ VOL-00209-01 PP-00364 RJSP v. 56, n. 373, 2008, p. 175-178 RT v. 98, n. 880, 2009, p. 490-492).

Esse tratamento se deve aos dados estatísticos que demonstram alarmantes números de acidente fatais ou graves nas rodovias públicas. Essa frequência de acidentes ensejou um maior cuidado ao julgar se o crime foi ou não na sua forma culposa.

O crime do art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro só é possível ser punido a título de culpa.

Para a caracterização do delito previsto no art. 302, do Código de Trânsito Brasileiro, basta que alguém, na direção de veículo automotor, mate outrem culposamente, ou seja, agindo por imprudência, negligência, ou imperícia, seja em via pública, seja em propriedade particular.<sup>70</sup>

Ainda abraçando a ideia do autor Renato Marcão, não tem como se falar “em agir visando finalidade específica de matar”.<sup>71</sup> Sendo assim, em determinados casos, não impede que ocorra à responsabilização por dolo eventual.

<sup>70</sup> STJ, HC 19.865/RS, 5ª T., rel. Min. Jorge Scartezini.

<sup>71</sup> MARCÃO, Renato. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

### 2.3 Homicídio doloso e culposo no CPB

De acordo com o Código Penal Brasileiro (CPB), homicídio é o ato de matar alguém, podendo ser dividido em dois tipos: homicídio doloso e homicídio culposo. Conforme estabelece o art. 121, a pena por “matar alguém” é a reclusão podendo durar de seis a vinte anos.

Conforme leciona Rogério Greco:

Crime comum tanto no que diz respeito ao sujeito ativo quanto ao sujeito passivo; simples; de forma livre (como regra, pois existem modalidades qualificadas que indicam os meios e modos para a prática do delito, como ocorre nas hipóteses dos incisos III e IV), podendo ser cometido dolosa ou culposamente [...].<sup>72</sup>

O homicídio doloso é aquele que ocorre quando há intenção de matar. Este subdivide-se em homicídio simples (consiste no ato de matar sem agravantes) e homicídio qualificado (quando é cometido mediante recompensa; por motivo fútil; por meio indicioso ou cruel; por emboscada ou dissimulação; para assegurar algum interesse, etc.) (§ 2º, CPB).

No § 2º, do art. 121 do Código Penal, tratou-se do homicídio qualificado. Sobre esta forma de consecução do homicídio, observa-se que o legislador buscou proporcionalidade na aplicação da pena, de forma que, puna-se de forma mais grave do que o homicídio simples. [...]

O legislador abandonou a forma de legislação remetida (vide Código de 1890), optando por deixar expressas aquelas formas que qualificariam o crime de homicídio, sem necessidade de o interprete se socorrer a outro dispositivo para saber o alcance da norma.

a) Mediante paga ou promessa de recompensa, ou por outro motivo torpe

Conforme o inciso I do § 2º, do art. 121, o homicídio será qualificado se cometido:

b) Por motivo fútil

O inciso II, do § 2º do art. 121, prescreve que o homicídio será qualificado se praticado:

“II - por motivo fútil”;

[...]

c) Com emprego de veneno fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum;

O inciso III, prescreve que o homicídio será qualificado se cometido:

“III - com emprego de veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que possa resultar perigo comum”; [...]

d) À traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido

Segundo o inciso IV do § 2º do art. 121, o homicídio será qualificado se cometido:

<sup>72</sup>GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*. Parte geral, Rio de Janeiro: Impetus, 2006, p. 156.

“IV - à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”;

[...]

e) Para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime

Por fim, conforme o inciso V do §2º, do art. 121, o homicídio também será qualificado se cometido:

“V - para assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime”:

Tal modalidade é também denominada pela doutrina como homicídio conexivo. [...]

Conforme se depreende da leitura do inciso, quatro são as possibilidades de ensejar à qualificadora: a) assegurar a execução; b) assegurar a ocultação; c) assegurar a impunidade; d) assegurar a vantagem de outro crime. [...]<sup>73</sup>

Já o homicídio culposos ocorre pela fatalidade que ocorre mediante atos de imperícia, negligência ou imprudência, isto é, em que não há intenção de matar.<sup>74</sup>

#### **Homicídio culposos**

§ 3º Se o homicídio é culposos:

Pena - detenção, de um a três anos.

#### **Aumento de pena**

§ 4º No homicídio culposos, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos.

§ 5º - Na hipótese de homicídio culposos, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as consequências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária.

É bastante comum também ocorrer confusão entre os conceitos de homicídio e lesão corporal seguida de morte. A lesão corporal seguida de morte encontra-se prevista no art. 129, § 3º do CP, no qual é considerada um delito preterdoloso onde exige-se o dolo no ato antecedente (lesão corporal) e a culpa no fato subsequente (morte da vítima). Neste último caso, se aplicado em casos de homicídio na condução de veículo automotor, o agente tem o objetivo de agredir a integridade física de outrem embora, ainda que previsível, acaba por resultar na morte da vítima de forma culposos. É certo que, para tal caracterização de tipo penal, todos os

<sup>73</sup> OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832)>. Acesso em 12 ago 2017.

<sup>74</sup> NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio*. 2º volume. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

elementos probatórios produzidos deverão ser considerados na instrução processual.

O crime de homicídio, previsto no art. 121, não apresenta a qualidade preterdolosa presente no tipo penal do art. 129, 3º do CP. No homicídio, a conduta do agente é efetivada com a finalidade de causar a morte de outrem. Portanto, é fundamental que seja analisada a existência de preterdolo na descrição de uma conduta.

### 2.3.1 Tipo objetivo

Assim como em todos os crimes, é necessária uma ação que pode ser ela comissiva ou omissiva, como ensina o doutrinador Marcelo Cunha, ação essa “Que gere o incremento do risco toleravelmente aceito na perigosa atividade do trânsito”.<sup>75</sup> Para melhor compreensão deste item, o referido doutrinador cita o exemplo a seguir:

Na hipótese de que uma pessoa estacione o veículo em via íngreme, freando-o inadequadamente e o veículo, sem nenhum ocupante, venha a deslizar pela via pública, atropelando e matando outrem, aquele que estacionou o veículo não responderá por crime de trânsito, mas sim por homicídio culposo comum.<sup>76</sup>

Portanto, para que seja reconhecida a prática do homicídio culposo, o indivíduo tem que agir mediante imprudência, negligência ou imperícia, desde que esteja este indivíduo na direção de um veículo automotor e, como consequência desse ato, resulte a morte de outra pessoa, seja esta pessoa em porte de outro veículo ou a pé.

O tipo objetivo não faz referência ao local em que foi cometida a infração. Desta forma, o crime não precisa necessariamente ser cometido em via pública, podendo ser cometido no estacionamento de um supermercado ou na garagem de uma propriedade particular.

Ainda sobre a lição de Marcelo Cunha, ele ensina que:

É de se ressaltar a necessidade da existência de relação causal entre a ação do indivíduo e o resultado lesivo tipificado. Conjuntamente ao comportamento omissivo ou comissivo do sujeito no trânsito, podem ocorrer outras circunstâncias, condições ou

---

<sup>75</sup> CUNHA, Marcelo. *Crimes de trânsito*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 49.

<sup>76</sup> CUNHA, Marcelo. *Crimes de trânsito*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 50.

condutas que interfiram no processo causal. Tais circunstâncias, condições e condutas que denominamos causa podem ser preexistentes, concomitantes ou supervenientes, relativas ou absolutamente independentes do comportamento do motorista.<sup>77</sup>

Ainda podemos lembrar que, caso o crime venha a ser cometido por motivo de caso fortuito ou força maior, não será excluído o nexo de causalidade e sim a culpabilidade.

No caso que se apresenta abaixo, o agente não manteve a distância adequada do veículo da frente, agindo assim com imprudência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEM GUARDAR DISTÂNCIA ADEQUADA AO VEÍCULO DA FRENTE. ACIDENTE COM VÍTIMAS FATAIS. IMPRUDÊNCIA. CULPA CARACTERIZADA. CONDENAÇÃO MANTIDA. I – Age com culpa, em sua modalidade imprudência, o condutor veículo automotor que não guarda distância adequada e segura ao veículo que trafega à sua frente, deixando assim de observar o dever de cuidado externo (previsibilidade) e provoca acidente com vítimas fatais ao invadir a contramão para evitar colisão.<sup>78</sup>

Já nesta Ementa, o agente também praticou o crime de homicídio culposo por conta de imprudência, porém, por conduzir o veículo com velocidade incompatível com o local.

Ementa: Apelação Criminal. Homicídio culposo decorrente de acidente de trânsito. Art.302doCódigo de Trânsito Brasileiro. Autoria e materialidade comprovadas. Quebra do dever de cuidado. Réu que conduzia seu veículo com velocidade incompatível com o local. Imprudência. Inadmissibilidade de compensação de culpas como motivo de absolvição. Recurso improvido.<sup>79</sup>

Caso a Imprudência, negligência ou imperícia não fique comprovada, a forma culposa não será admitida:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALTA DE DEVER DE CUIDADO NÃO DEMONSTRADA. CONDUTA CULPOSA NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. O crime de homicídio culposo exige, para a sua configuração, a descrição de fato que revele a existência de negligência, imprudência ou imperícia.<sup>80</sup>

<sup>77</sup> CUNHA, Marcelo. *Crimes de trânsito*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 50.

<sup>78</sup> ACÓRDÃO Nº 92068/2010 APELAÇÃO CRIMINAL N.º 008825/2010 – JOÃO LISBOA

<sup>79</sup> TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, 2004.

<sup>80</sup> STJ, HC 74.781QSP 5ª T., rel. Min Arnaldo Esteves Lima.

Noutro giro, quando existe uma culpa que é exclusiva da vítima, a responsabilização do condutor é afastada. Porém, no caso de a culpa ser recíproca, quem responderá pelo delito será o motorista, uma vez que as culpas não se compensam. Como podemos ver na decisão a seguir, a culpa foi exclusivamente do pedestre.

Ementa: RECURSO INOMINADO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE PEDESTRE QUE CRUZAVA PISTA DE ROLAMENTO FORA DA FAIXA DE SEGURANÇA. CULPA EXCLUSIVA DO PEDESTRE. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE A CONDUTORA DO VEÍCULO ESTIVESSE IMPRIMINDO VELOCIDADE INCOMPATÍVEL COM O LOCAL.<sup>81</sup>

Os casos jurisprudenciais exemplificados neste tópico evidenciam, portanto, o tipo de homicídio objetivo no CPB, em que é necessária uma ação que pode ser ela comissiva ou omissiva, que provoca o aumento do risco toleravelmente aceito na perigosa atividade do trânsito.

### 2.3.2 Tipo Subjetivo

O artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) é composto também pelas causas de aumento de pena:

§ 1º No homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) à metade, se o agente:

- I - não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;
- II - praticá-lo em faixa de pedestres ou na calçada
- III - deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do acidente;
- IV - no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passa.

O artigo 302 do CTB é composto também pelas causas de aumento e de diminuição de pena. Acerca das causas de aumento de pena, o Doutrinador José Geraldo da Silva tem a seguinte opinião:

O fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de veículo automotor, sem ser devidamente habilitado, autoriza a incidência da causa de aumento de pena, e não funciona como crime autônomo, mas é absorvido pelo homicídio, em razão do princípio da consunção. Pode-se aplicar a causa de aumento de pena do inciso III, ainda que o socorro tenha sido prestado por terceiro, uma vez que foi descumprido o dever legal de socorrer por parte do agente. Todavia, se a omissão do agente tiver sido decorrente de perigo de

<sup>81</sup>TJ-RS - Recurso Cível 71005411913 RS.



linchamento, este não responderá pelo delito com agravação da pena. Quando se realizar-se sobre a faixa de pedestres ou na calçada, independentemente de a vítima vir a falecer no hospital, ele responderá pelo homicídio culposo com a pena aumentada. Finalmente, o fato de o agente conduzir veículo de transporte de passageiros, como táxi, ônibus escolar, lotação etc. Autoriza a incidência da causa de aumento de pena.<sup>82</sup>

Ainda neste sentido, Fernando Capez e Victor Eduardo<sup>83</sup> ensinam que, em algumas hipóteses em que ocorrerá o aumento da pena em de um terço até metade, o magistrado não poderá, ao reconhecer mais de uma das causas de aumento de pena, aplicar duas elevações autônomas. Isto porque, devido a uma questão de equidade e justiça, o art. 68 do Código penal veda essa atitude, pois a soma de mais de uma pena implicaria em um exagero que ultrapassaria o mínimo legal.

Em suma, o Doutrinador Damásio de Jesus explica a previsibilidade objetiva e a previsibilidade subjetiva, onde:

A culpabilidade no delito culposo de trânsito decorre da previsibilidade subjetiva. Enquanto na previsibilidade objetiva é questionada a possibilidade de antevisão do resultado por um condutor prudente, na previsibilidade subjetiva é questionada a possibilidade de o motorista, segundo suas aptidões pessoais e na medida de seu poder individual, prever o resultado. Quando o resultado era previsível para o sujeito, temos a reprovabilidade da conduta, a culpabilidade.<sup>84</sup>

No mais, o agente não precisa ter um conhecimento técnico sobre o acontecimento ou conhecer a lei e o artigo em que se enquadra sua conduta. No entanto, ele precisa desejar ou, minimamente, saber que está praticando algo errado e reprovável. Ele deve saber que sua conduta será censurada pela coletividade em que vive.

No caso, o magistrado irá verificar o comportamento do agente e se o resultado típico (aquele que é previsto em lei) se deu justamente por conta desse comportamento. De acordo com os doutrinadores Paulo José da Costa e Maria Elizabeth Queijo:

Ao depois, acertado o nexu etiológico de natureza material, passa ao exame do liame psicológico, do aspecto subjetivo do crime. Irá então

<sup>82</sup> SILVA, José Geraldo da. Genofre, Fabiano. Lavorenti, Wilson. Leis Penais Especiais anotadas. 2001. p.16

<sup>83</sup> CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo. *Aspecto criminais do código de transito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>84</sup> JESUS, Damásio E. de. Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito, 1988, p. 79.

constatar se o agente conduziu-se dolosamente (com intenção) ou culposamente (com negligência, imprudência ou imperícia).<sup>85</sup>

O Elemento subjetivo do crime é a culpa. De acordo com Paulo José da Costa e Maria Elizabeth Queijo, “A culpabilidade é o vínculo psicológico entre o autor e o fato típico, entre a conduta e o evento”.<sup>86</sup>

Será crime subsidiário na medida em que ocorrerá quando não existente as hipóteses mais graves previstas nos artigos 302 e 303 do CTB, sendo então absorvidos pelo outro crime. No entanto, persistirá a sanção do art. 304, ocorrendo a absolvição do agente por conta desses crimes, se constante da denúncia e restando provada a sua ocorrência nos autos.<sup>87</sup>

Faz-se necessário observar também o caso de omissão suprimida por terceiros melhor aparelhados para o socorro em caso de morte instantânea ou vítima com ferimentos leves que se negam ao auxílio. Neste caso, não se configura o delito, não sendo passível de repreensão criminal.<sup>88</sup>

## **2.4 Confronto com a disciplina legal encontrada no CP ao crime de homicídio**

Se observadas as semelhanças e distinções entre o CP e o CTB no que se refere ao crime de homicídio, entrará em confronto o artigo 121, parágrafo 3º, do Código Penal e o artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro.

Ocorre uma (des)proporcionalidade entre a sanção prevista no crime de homicídio culposo pelo CTB e a prevista pelo CP, em que houve, portanto, a motivação do Legislador para criar novo artigo de Lei disciplinando crime já previsto pelo Código Penal, além da necessidade da utilização do princípio da proporcionalidade para dirimir este conflito de penas previstas nas legislações acima citada.

Trata-se, portanto, de um conflito existente entre a norma prevista no CTB e a prevista no CP, já que em ambas sanções impostos são caracterizadas de crime de homicídio culposo, onde o agente não assume o risco do resultado e menos

---

<sup>85</sup> COSTA Jr, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos Crimes do Código de Trânsito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 14.

<sup>86</sup> COSTA Jr, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos Crimes do Código de Trânsito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 14.

<sup>87</sup> RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*, p. 599.

<sup>88</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*, p. 1249.

ainda a intenção de causá-lo, embora seja ele punido devido à sua conduta negligente, imprudente ou imperita, que resulta em morte.

O art. 47, III, do CP já previa a hipótese de suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículos, modalidade de pena que consiste na suspensão ou interdição de direitos, aplicável aos crimes culposos de trânsito, conforme constituído no art. 57/CP. Ao mesmo tempo, o CTB tipificou em seu art. 302 especificamente o homicídio culposo no trânsito, em que aumenta sua pena-base e cumula-a com outras restritivas de direitos, numa aglomeração de artigos pré-existentes do CP.

A este respeito, na doutrina não há entendimento. Conforme afirma Luiz Regis Prado, “o obstáculo decisivo está na impossibilidade de aplicação analógica de normas penais não incriminadoras excepcionais”.<sup>89</sup>

Trata-se da mesma coisa o homicídio culposo, o objeto jurídico (a vida humana) e o tipo objetivo (matar alguém) e o tipo subjetivo (culpa) disciplinados em ambos os artigos. A única diferença é que no homicídio culposo, disciplinado pelo CTB, o agente se encontra na direção de um veículo automotor.

Um subsistema punitivo especial ou marginal foi criado pelo CTB, caracterizado por reprimendas específicas às infrações penais de trânsito tais como: a suspensão ou proibição de se obter a permissão ou habilitação para conduzir veículo automotor, edificada agora na categoria de pena principal, aplicável de forma isolada ou cumulativa e com prazo de duração de dois meses a cinco anos (arts. 292 a 293).

Observa-se o rigor dos novos dispositivos trazidos pelo CTB, em que se tem a pena para o homicídio culposo desproporcional se comparada com outros delitos de maior gravidade. Ou seja, um agente que provoca homicídio culposo através de um disparo acidental (homicídio culposo simples) poderá ter pena de 1 a 3 anos de detenção, tal qual poderá, dependendo do caso, ser beneficiado pelo instituto da suspensão do processo previsto no art. 89 da Lei 9.009/95, já que incidirá nas sanções do art. 121, parágrafo 3º, do CP. Do mesmo modo que, o agente que provoca o mesmo resultado acima por estar na direção de um veículo automotor, terá pena maior, cumulado com outra, restritiva de direitos, não sendo beneficiado pelo instituto previsto na Lei 9.009/95.

---

<sup>89</sup>PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*: parte especial: arts. 121 a 183. Vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

São, portanto, as penas desproporcionais em relação a outros delitos de maior gravidade. Estamos diante de uma impropriedade jurídico penal que fere o princípio da razoabilidade, já que não seria bom senso partir da presunção jurídica de que todo o homicídio culposo de trânsito é necessariamente mais grave que qualquer outro.<sup>90</sup>

Deste modo, resta concluir que ocorre o aumento da carga punitiva. Logo, está claro que o homicídio culposo de trânsito é excessivamente mais punido do que qualquer outro homicídio culposo do CP.

## 2.5 Crimes relacionados ao homicídio no trânsito

Embora desiguais, ou mesmo diversificados, o Código de Trânsito antecipa alguns delitos ocorridos no trânsito, os quais serão citados nos itens a seguir.

### 2.5.1 Velocidade excessiva

No caso da velocidade excessiva, não existe um artigo que fale especialmente em trafegar em alta velocidade, mas o Art. 311 faz menção à velocidade incompatível em determinados lugares onde a grande movimentação de pessoas.

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano: Penas: detenção, de seis meses a um ano, ou multa.<sup>91</sup>

Nas palavras de Marcellus Polastri Lima, “Visa o legislador, no tipo em espécie, preservar a segurança viária e mesmo a incolumidade física das pessoas, considerando que a direção incompatível do veículo automotor, em determinados locais, mormente em vista maior perigo para a incolumidade pública”.<sup>92</sup>

Desta forma o objeto jurídico vem a ser a tutela da incolumidade pública. O sujeito passivo e a coletividade, ou seja, qualquer pessoa que possa vir a sofrer o

<sup>90</sup>SOUZA, Aline Teixeira de. *Homicídio culposo e o Código de Trânsito no direito brasileiro*: Um estudo do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro sob o enfoque do Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7258](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7258)>. Acesso em 1 set 2017.

<sup>91</sup> BRASIL, 1997.

<sup>92</sup> LIMA, Marcellus Polastri apud FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

dano, vale ressaltar que o crime pode ser cometido por qualquer pessoa possuindo ou não habilitação para a condução do veículo.

Neste caso, o legislador deixou bem claro em sua redação à conduta do tipo, logo o crime só será reconhecido se ocorrer em lugares incompatíveis com o excesso de velocidade, tais como: escolas, hospitais e com aglomerações de pessoas.

Desta forma, Paulo José da Costa Jr e Maria Elizabeth Queijo fazem uma crítica:

Trata-se da definição de quais sejam as “*áreas de grande movimentação ou concentração de pessoas*”. Quando há sinalização no local, indicando a velocidade a ser desenvolvida, o problema não se apresenta. Inexistindo sinalização, a imprecisão do conceito certamente gerará dúvidas.<sup>93</sup>

A jurisprudência vem reconhecendo o dolo eventual em vários casos em que o excesso de velocidade se junta a outros fatores, como: embriaguez ao volante e corridas automobilísticas (racha). O mesmo ocorre em casos de excesso de velocidade somado à realização de manobras perigosas e arriscadas. É o caso da ementa apresenta a seguir em que foi reconhecido o dolo eventual em colisão por velocidade excessiva resultando em morte:

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. DOLO EVENTUAL. COLISAO DE VEÍCULOS. EXCESSO DE VELOCIDADE. PRONÚNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRETENDIDA IMPRONÚNCIA OU DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. SIMPLES REEXAME DE PROVAS. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.<sup>94</sup>

Fernando Capez<sup>95</sup> cita como exemplo o casodo motorista que dirige em velocidade incompatível com o local e realizando manobras arriscadas. Apesar de saber que pode perder o controle do veículo e atingir alguém, ele assume o risco e se acontecer tanto faz. É o caso também de um chofer que para chegar a determinado ponto, aceita o resultado de atropelar uma pessoa.

<sup>93</sup> COSTA Jr, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos Crimes do Código de Trânsito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 14.

<sup>94</sup> AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 850.473 - DF (2006/0268579-5) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

<sup>95</sup> CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

O Ministro do STJ, Arnaldo Esteves Lima também segue essa mesma linha de entendimento:

Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I, do CPB). O agente de homicídio com dolo eventual produz inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2º, III, do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.<sup>96</sup>

Vê-se, portanto, que, embora o Código de Trânsito não possua nenhum artigo que trate especialmente do tráfego em alta velocidade, a velocidade incompatível em determinados lugares onde a grande movimentação de pessoas encontra-se assegurado e tipificado no dolo do agente que, mesmo na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar em morte, mesmo quando não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, ainda assim o mesmo assumiu visivelmente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo.

#### 2.5.2 Competição automobilística não autorizada em via pública (racha)

O art. 308 do CTB cita a competição automobilística (conhecida como 'racha'), a saber:

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada.

Penas: detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O racha é conhecido como disputa ou competição automobilística não autorizada em via pública, bem como a embriaguez ao volante. E é um tema de bastante discussão sobre ser dolo eventual ou não.

---

<sup>96</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2008.

Consiste em delito em concurso de pessoas, uma vez que são necessários mais de um veículo automotor envolvendo uma competição em via pública. Logo, pressupõe-se haver mais de um sujeito ativo para a prática do crime, no caso o condutor do veículo e quem mais participar incentivando moralmente a competição.

O sujeito passivo é a incolumidade pública, ou uma possível vítima isolada prestes a sofrer o dano. O objeto jurídico é a coletividade que pode vir a sofrer um dano por conta da imprudência dos agentes. O elemento subjetivo é o dolo, onde a gente age por espontânea vontade podendo resultar dano a uma coletividade.

Para os doutrinadores Fernando Capez<sup>97</sup> e Eugênio Zaffaroni<sup>98</sup>, participar de uma disputa automobilística realizada em via pública ocasionando morte é inaceitável. Quem se submete a uma competição de velocidade, numa cidade populosa, está assumindo altamente o risco e age igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.

Um dos primeiros casos, em que o STJ se manifestou sobre o assunto, foi em 1996, onde o agente e outro ocupante participavam de um racha a 140 km/h, quando colidiram com uma motocicleta ocasionando a morte instantânea da vítima. O STJ foi favorável à aplicação do dolo eventual onde os agentes foram condenados pelo Tribunal do Júri a pena de 12 anos e nove meses de reclusão.

Habeas Corpus. Penal. Homicídio qualificado. Art. 121, § 2.º, Inciso IV, do Código Penal. "racha". Qualificadora do recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa da vítima. Compatibilidade com o dolo eventual. Precedentes desta corte. 121§ 2.º Código Penal  
 Consoante já se manifestou esta Corte Superior de Justiça, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2.º do art. 121 do Código Penal é, em princípio, compatível com o dolo eventual, tendo em vista que o agente, embora prevendo o resultado morte, pode, dadas as circunstâncias do caso concreto, anuir com a sua possível ocorrência, utilizando-se de meio que surpreenda a vítima. Precedentes. 2. Na hipótese, os réus, no auge de disputa automobilística em via pública, não conseguiram efetuar determinada curva, perderam o controle do automóvel e o ora Paciente atingiu, de súbito, a vítima, colidindo frontalmente com a sua motocicleta, ocasionando-lhe a morte. 3. Nesse contexto, não há como afastar, de plano, a qualificadora em questão, uma vez que esta não se revela, de forma incontroversa, manifestamente improcedente. 4. Ordem denegada.<sup>99</sup>

<sup>97</sup> CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo. *Aspecto criminais do código de transito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>98</sup> ZAFFARONI, Eugênio Raul; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: parte geral*. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

<sup>99</sup> SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 2010.

O Superior Tribunal Federal (STF) seguiu a mesma linha de entendimento ao negar o Habeas Corpus ao agente que cometeu o crime de “racha”. Para a Relatora Ministra Ellen Gracie, ele considerou o resultado como possível e mesmo assim continuou.

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. Crime de competência do tribunal do júri. "racha" automobilístico. Homicídio doloso. Dolo eventual. Nova valoração de elementos fático-jurídicos, e não reapreciação de material probatório.<sup>100</sup>

Do mesmo modo, o crime de ‘racha’ decorreu de uma competição de velocidade, assumindo o alto risco e, portanto, agindo igualmente com dolo eventual de homicídio, lesões e danos.

### 2.5.3 Embriaguez ao volante

O Código de Trânsito Brasileiro versa o seguinte sobre a embriaguez ao volante:

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência.

Penas: detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

§ 1º. As condutas previstas no caput serão constatadas por:

I - concentração igual ou superior a 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar ou

II - sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.

Trata-se de um crime em que o objeto jurídico é prevenir a incolumidade pública, desta forma é imprescindível que o agente exponha a dano potencial. O sujeito ativo é o condutor do veículo automotor estando habilitado ou não. O sujeito passivo é o conjunto de pessoas, uma vez que se trata de um crime contra a incolumidade pública, assim a proteção visa à coletividade e não uma vítima certa. O elemento subjetivo será o dolo e o agente precisa estar completamente ciente da substância ingerida, caso a embriaguez, se por caso fortuito ou força maior, o agente terá a culpabilidade excluída.

Ensinam Paulo Jose da Costa Jr e Maria Elizabeth Queijo que: “O condutor do veículo, que dirige veículo automotor sob a influência do álcool ou de substância

<sup>100</sup>DENEGAÇÃO STF. Habeas Corpus 91159. Relatora: Ministra Ellen Gracie.



de efeitos análogos, não só terá diminuído os reflexos com a conseqüente imperícia, como poderá desenvolver velocidade excessiva caracterizadora da imprudência”.<sup>101</sup>

Existe uma diferença entre dirigir embriagado e sob influência de álcool. O álcool quando ingerido independente da dose tem efeitos sobre o sistema nervoso, já a embriaguez é necessária que o indivíduo apresente um maior grau de intoxicação prejudicando completamente sua capacidade.

Na tabela a seguir é possível observar melhor a respeito da concentração de álcool no sangue até se chegar ao nível de embriaguez:

Concentração de álcool no sangue (g/l)	Efeito
Até 0,16	Nenhum efeito aparente
0,200 a 0,30	Falsa estimativa de distância e de velocidade
0,30 a 0,50	Começo de risco de velocidade
0,50 a 0,80	Euforia do condutor. Risco de acidente multiplicado por quatro
1,50 a 3,00	Visão dupla, condução perigosíssima
3,00 a 5,00	Embriaguez profunda, condução impossível
Mais que 5,00	Coma, podendo levar a morte

Desta forma, não é exigido que o condutor esteja embriagado para configurar o tipo do artigo, embora na descrição a locução se refira a *embriaguez ao volante*. A este respeito, o doutrinador Rogério Greco faz uma crítica em relação à embriaguez ao volante:

O veículo automotor, cada vez mais sofisticado e veloz, quando entregue nas mãos de motoristas menos preparados, em face da embriaguez, passa a constituir arma perigosa, impondo grande risco às pessoas que se encontram nas vias públicas. Oras, aqueles que usam dessa arma de modo inadequado, se não querem o resultado lesivo, assumem, pelo menos, o risco de produzi-lo.<sup>102</sup>

Na visão dos doutrinadores Fernando Capez e Victor Eduardo acerca do crime de embriaguez ao volante:

Assim sendo, é possível verificar-se que o crime de embriaguez ao volante não pode ser considerado crime de perigo abstrato ou

<sup>101</sup> COSTA Jr, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos Crimes do Código de Trânsito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

<sup>102</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

concreto. Nos crimes de perigo abstrato o risco é presumido pelo legislador, não permitindo prova em sentido contrário (basta à acusação provar a realização da conduta). Já os crimes de perigo concreto exigem, caso a caso, a demonstração da real ocorrência de probabilidade de dano a pessoa certa e determinada. A acusação, portanto, deve provar que uma pessoa, seja outro condutor, passageiro transeunte ou qualquer presente ao local, esteve exposta a sério e real risco de dano em consequência da conduta do motorista.<sup>103</sup>

No caso de embriaguez preordenada, ou seja, quando o agente se embriaga de propósito determinado a cometer um delito neste estado, a teoria adotada será a da autoria mediata, em que o agente fez dele mesmo um instrumento para a prática do delito.

Na embriaguez voluntária, o agente irá se embriagar pelo simples motivo de querer se embriagar. Isto não gera a presunção de que se ele vier a cometer um delito no estado em embriaguez, esse delito seja de forma dolosa. Porém, mesmo dirigindo com cautela, o agente pode vir a provocar um acidente com morte, ainda que não fosse sua real intenção. Para que o fato lhe seja imputado a título de dolo, é preciso que o fato em consequente seja por ele querido, ou assumido por ele o risco.

O Tribunal do Júri entendeu neste julgado que, o paciente ao conduzir o veículo em velocidade excessiva e sob o efeito de álcool, assumiu o risco da ocorrência do resultado e concluiu, assim, pela sua condenação na prática de homicídio doloso. Ele foi condenado a seis anos de reclusão.

Ementa: Habeas Corpus. Penal. Crime de homicídio praticado na condução de veículo automotor. Pleito de desclassificação para o delito previsto no artigo 302 do código de trânsito brasileiro. Debate acerca do elemento volitivo do agente. Culpa consciente X dolo eventual. Condenação pelo tribunal do júri. Circunstância que obsta o enfrentamento da questão. Reexame de prova. Ordem denegada. Tribunal do júri. Homicídio na direção de veículo automotor. Dolo eventual. Embriaguez. Condenação. Apelo da defesa. Pretendida anulação da ação penal desde o recebimento da denúncia. Impossibilidade. Decisão dos jurados que encontra amparo nas provas produzidas no processo. Outras circunstâncias que indicariam ter assumido o risco do resultado produzido. Inocorrência de constrangimento ilegal.<sup>104</sup>

Como se pode ver, quando é comprovado o dolo eventual em casos de homicídio no Trânsito, o agente não responderá mais pelo crime de Homicídio culposo na direção de veículo automotor do artigo 302 do Código de Trânsito

---

<sup>103</sup> CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor. *Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro*. 1999, p. 42.

<sup>104</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), 2013.

Brasileiro. Ele passará a responder pelo crime de Homicídio doloso do Código Penal. A este respeito, o último tópico deste capítulo tratará com mais afinco os quesitos que distinguem o homicídio doloso do homicídio culposo.

## 2.6 Homicídio Doloso X Homicídio Culposo

O dolo eventual e a culpa consciente são temas bastante controversos e um dos casos de maiores discussões no âmbito do Direito Penal. Em ambas as situações, o agente tem a previsão do resultado que sua ação pode levar a causar. O dolo eventual, pode-se dizer, é o mais brando na esfera do dolo, e a culpa consciente é a mais grave na esfera da culpa. No dolo eventual, ele admite que se possa concretizar, não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo e pouco lhe importa. Já na culpa consciente, o agente não admite como possível a consequência do seu ato e acredita realmente que pode evitá-lo de alguma forma.

### 2.6.1 Defensores do Dolo Eventual

O Dolo eventual se dá sobre um efeito colateral decorrendo do meio escolhido pelo agente, onde há previsibilidade do resultado e mesmo assim ele se mostra indiferente a isso e arrisca. No dolo indireto, o agente pratica o ato para uma determinada função, porém aceita como hipótese a ocorrência de um segundo resultado, não foi desejado, mas ele admite o acontecido.

O Dolo indireto pode ser dividido entre alternativo e eventual. Segundo Fernando Galvão:

Apresenta-se quando o aspecto volitivo do agente se encontra direcionado, de maneira alternativa, seja em relação ao resultado ou em relação à pessoa contra qual o crime for cometido.<sup>105</sup>

Quando a alteratividade do dolo se tratar do resultado, fala-se em alteratividade objetiva, porém quando se tratar da pessoa contra o qual o agente dirige-se será subjetivo.

Na visão de Cesar Roberto Bitencourt<sup>106</sup>, haverá dolo eventual uma vez que o agente não quiser diretamente a realização do tipo, porém a aceita como possível

<sup>105</sup> GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 182.

<sup>106</sup> BITENCOURT, Cesar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

ou até provável, assumindo o risco da produção do resultado. Ensina o autor que a consciência e a vontade, que representam a essência do dolo direto, como seus elementos constitutivos, também devem estar presentes no dolo eventual.

Ainda neste mesmo tema acredita o doutrinador:

No entanto, se o agente não conhece com certeza os elementos requeridos pelo tipo objetivo, mas, mesmo na dúvida sobre a sua existência, age, aceitando essa possibilidade, estará configurado o dolo eventual.<sup>107</sup>

Na visão de do Doutrinador Damásio de Jesus<sup>108</sup>, o dolo eventual ocorre uma vez que o agente aceita o risco de produzi-la. Assim, ele não quer diretamente a morte, pois se assim fosse seria dolo direto. Entretanto, ele prevê a morte e mesmo assim age. Entre desistir da conduta ou correr o risco de causar o resultado ele escolhe correr o risco. Para melhor explicar, ele cita um exemplo:

O agente pretende atirar na vítima, que se encontra conversando com outra pessoa. Percebe que, atirando na vítima, pode também atingir a outra pessoa. Apesar dessa possibilidade, prevendo que pode matar o terceiro. Para ele tanto faz que o terceiro seja atingido ou não, embora não queira o resultado. Atirando na vítima e matando também o terceiro, responde por dois crimes de homicídio: o primeiro, a título de dolo direto; o segundo a título de dolo eventual.<sup>109</sup>

No dolo eventual, o agente pratica o ato para uma determinada função, porém aceita como hipótese a ocorrência de um segundo resultado, que não foi desejado, mas ele admite o acontecido.

Na opinião de Damásio de Jesus:

Dolo é a vontade de concretizar os elementos objetivos do tipo. Como o homicídio, em sua descrição típica, só possui elementos objetivos, nele o dolo é a vontade de concretizar o fato de matar alguém. Pode ser direto ou eventual. Direto quando, o sujeito quer a morte da vítima. Eventual, quando assume o risco de sua produção.<sup>110</sup>

Para Nucci<sup>111</sup>, em casos de situação mais complexa, o agente não quer realmente o segundo resultado de forma direta, porém sente que ele pode acontecer

<sup>107</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 775.

<sup>108</sup> JESUS, Damásio E. *Direito penal - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>109</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 67.

<sup>110</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 65.

<sup>111</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

em decorrência juntamente com aquilo que ele pretende. No entanto, é indiferente a isso e ele pratica mesmo assim.

A Ministra do STF Ellen Gracie acredita que não é necessário o consentimento do agente:

Para configuração do dolo eventual não é necessário o consentimento explícito do agente, nem sua consciência reflexiva em relação às circunstâncias do evento. Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente.<sup>112</sup>

Neste caso, o agente dirigia um ônibus e havia ingerido bebida alcoólica, quando, na contramão, colidiu com um carro e matou quatro dos cinco ocupantes, sendo todos da mesma família. O TJMG entendeu pelo dolo eventual:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. HOMICÍDIO NO TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO. - O dolo eventual caracteriza-se pela vontade do agente de realizar a conduta, pela consciência da conduta e do nexos causal. O agente não quer diretamente o resultado, mas aceita a possibilidade de produzi-lo ou não se importa em produzir este ou aquele resultado. O fato de não ter habilitação, estar sob efeito de álcool, dirigir em alta velocidade e na contramão de direção indicam que o agente assumiu o risco de produzir o resultado morte.<sup>113</sup>

Como podemos entender, o fato de autor não conhecer os elementos do tipo não o livra de cometer o dolo eventual uma vez que agiu conforme o tipo determina, pois mesmo na dúvida ele assumiu o risco. Como lembra Alberto Silva Franco: “Tolerar o resultado, consentir em sua provocação, estar a ele conforme, assumir o risco de produzi-lo”.

Na opinião do doutrinador Rogério Greco<sup>114</sup>, em razão do elevado número de delitos no trânsito, várias associações surgiram com a finalidade de combater esse tipo crimes e conscientizar a população. Com o grande movimento da mídia e da sociedade exigindo punições mais rígidas, os juízes e promotores começaram a ver o delito de trânsito de outra forma e, conseqüentemente, as punições ficaram mais severas. Ou seja, sempre que houvesse o aumento da velocidade juntamente

---

<sup>112</sup> STF. Habeas Corpus 91159. Relatora: Ministra Ellen Gracie.

<sup>113</sup> TJMG. Relator: DOORGAL ANDRADA.

<sup>114</sup> GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

com um agente embriagado e viesse a ocorrer um delito, ele teria assumido o risco de aquilo acontecer e logo seria dolo eventual.

Noutro giro, há também quem concorde que dependendo da situação, a embriaguez ao volante causando morte deve ser tratada como homicídio culposo e não dolo eventual, uma vez que o agente não se embriagou com a intenção de ir cometer um homicídio em trânsito.

Na opinião de Fernando Galvão<sup>115</sup>, a existência de dolo eventual, quando comprovado que o motorista estava embriagado, deve ser rechaçada. Em sua concepção, a embriaguez juntamente com a alta velocidade apenas indica a inobservância e falta de cuidado. Galvão acredita que, para ser caracterizado dolo eventual, é necessário comprovar uma postura psicológica, não podendo confundir o conhecimento do risco com a aceitação do mesmo.

Neste mesmo sentido ele conclui:

Conhecer o risco não é a mesmo que aceitar o risco. Para responsabilização do motorista por homicídio doloso (dolo eventual) é necessário comprovar não apenas que este conhecia o risco envolvido na condução do veículo como também que aceitou que o risco se transformasse em resultado materialmente lesivo.<sup>116</sup>

O Ministro Luiz Fux do STF seguiu a mesma linha de entendimento do doutrinador Fernando Galvão ao julgar o Habeas Corpus de um acusado por homicídio no trânsito. Entendeu, assim, que não teria ficado comprovada a ingestão de bebida alcoólica com o objetivo do resultado morte, e votou para desclassificar o crime para homicídio culposo.

De acordo com o site oficial da Corte A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal (STF) concedeu, na tarde de hoje (6), Habeas Corpus (HC 107801) a L.M.A., motorista que, ao dirigir em estado de embriaguez, teria causado a morte de vítima em acidente de trânsito. A decisão da Turma desclassificou a conduta imputada ao acusado de homicídio doloso (com intenção de matar) para homicídio culposo (sem intenção de matar) na direção de veículo, por entender que a responsabilização a título “doloso” pressupõe que a pessoa tenha se embriagado com o intuito de praticar o crime. Ao expor seu voto-vista, o ministro Fux afirmou que “o homicídio na forma culposa na direção de veículo automotor prevalece se a capitulação atribuída ao fato como homicídio doloso decorre de mera presunção perante a embriaguez alcoólica eventual”. Conforme o entendimento do ministro, a embriaguez que conduz à responsabilização a título doloso refere-se àquela em que a pessoa tem como objetivo se encorajar e praticar o ilícito ou assumir o

---

<sup>115</sup>GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

<sup>116</sup>GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 76.

risco de produzi-lo. O ministro Luiz Fux afirmou que, tanto na decisão de primeiro grau quanto no acórdão da Corte paulista, não ficou demonstrado que o acusado teria ingerido bebidas alcoólicas com o objetivo de produzir o resultado morte. O ministro frisou, ainda, que a análise do caso não se confunde com o revolvimento de conjunto fático-probatório, mas sim de dar aos fatos apresentados uma qualificação jurídica diferente. Desse modo, ele votou pela concessão da ordem para desclassificar a conduta imputada ao acusado para homicídio culposo na direção de veículo automotor, previsto no artigo 302 da Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.<sup>117</sup>

O Doutrinador Marcelo Cunha de Araújo, conclui:

O dolo eventual é instituto de difícil caracterização, sendo parente próximo do dolo alternativo, e deve ser empregado com cautela para que se evite a punição calcada na vingança ou na comoção social; de nenhuma forma justa ou jurídica.<sup>118</sup>

No entanto, doutro lado, ocorre a opinião na contramão do dolo eventual, a discussão da culpa consciente, ainda que, em ambas as situações, o agente tem a previsão do resultado que sua ação pode levar a causar. Acerca da culpa consciente, o tópico seguinte irá tratar.

### 2.6.2 Defensores da Culpa Consciente

Na culpa consciente, o agente tinha a noção acerca do possível resultado, ou seja, a previsão. Sua principal característica é a confiança que o sujeito tinha em suas habilidades. Ele sabe que pode acontecer, mas se acha capacitado o suficiente para não deixar que aconteça.

Em sua doutrina Damásio de Jesus cita um exemplo:

Numa caçada, o sujeito percebe que um animal se encontra nas proximidades de seu companheiro. Percebe que, atirando na caça, poderá acertar o companheiro. Confia, porém, em sua pontaria, acreditando que não vira a matá-lo. Atira e mata o companheiro. Responderá por homicídio culposo do artigo 121 do código penal.<sup>119</sup>

Neste mesmo sentido Rogério Greco<sup>120</sup> diz que “Culpa consciente é aquela em que o agente, embora prevendo o resultado, não deixa de praticar a conduta acreditando, sinceramente, que este resultado não venha a ocorrer”.

<sup>117</sup> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2011

<sup>118</sup> CUNHA, Marcelo. *Crimes de trânsito*. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 24.

<sup>119</sup> JESUS, Damásio. *Direito penal* - parte especial. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 343.

<sup>120</sup> GRECO, Rogério. *Curso de direito penal*: parte geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

Essa modalidade da culpa é a com previsão, logo, mais grave do que a culpa sem previsão e por este motivo cita Fernando Y. Fukassawa<sup>121</sup>, que “Esta classe de culpa se aproxima do dolo, pela consciência do agente acerca da possibilidade do mal ocasionado”, entretanto, são diferentes uma vez que o autor não teve a intenção produzi-lo.

Dessa forma o Doutrinador ensina:

Considerando que a violação do dever de cuidado se constituiu num modo desastroso de atuar, temos que mais grave será a culpa quanto mais grave a violação do dever de cuidado. Pode-se graduá-la, posto que tal dever de cuidado não é igual para todas as pessoas, sem contar que as circunstâncias concorrentes na hipótese podem se dar com mais ou menos intensidade.<sup>122</sup>

Como podemos ver nessa decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, houve a desclassificação dos crimes de homicídio e tentativa com dolo eventual para a modalidade culposa, foi decidido por unanimidade.

EMENTA: RECORRENTE: ERON CARLOS PADILHA MOREIRA.RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ RELATOR: DES. MIGUEL KFOURI NETORECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIMES DE HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO COMETIDOS COM DOLO EVENTUAL NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA, SOB ARGUMENTO DE INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS APTOS A CONFIGURAR O DOLO EVENTUAL.ACOLHIMENTO. EMBRIAGUEZ, POR SI SÓ, NÃO PODE CONDUZIR À PRESUNÇÃO DE QUE O AGENTE ASSUMIU O RISCO DE PRODUZIR O RESULTADO MORTE. CARACTERIZAÇÃO DE CULPA CONSCIENTE.DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA QUE SE IMPÕE. RECURSO PROVIDO.<sup>123</sup>

Conforme se situa na culpa consciente, deve estar presente: a vontade dirigida a um comportamento que nada tem a ver com a produção do resultado ocorrido; a convicção de que o evento em face de sua interferência, e o erro de execução.

De um modo mais amplo, vimos que seja no dolo eventual (onde o agente admite que se possa concretizar, não quer diretamente o resultado, mas assume o risco de produzi-lo e pouco lhe importa) tanto quanto na culpa consciente (onde o

<sup>121</sup>FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

<sup>122</sup>FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998, p. 76.

<sup>123</sup>TJ-PR - Recurso em Sentido Estrito: RSE 13423968 PR 1342396-8 (Acórdão)



agente não admite como possível a consequência do seu ato e acredita realmente que pode evitá-lo de alguma forma), ocorre divergências no tratamento doutrinário e jurisprudencial.

Pois, de um lado, há os que defendem que existência de dolo eventual deve ser afastada quando, por exemplo, comprovado que o motorista estava embriagado, fato em que a embriaguez juntamente com a alta velocidade apenas indica a inobservância e falta de cuidado – situação em que, para alguns defensores, não se pode confundir o conhecimento do risco com a aceitação do mesmo. De outro lado, há aqueles que acreditam que a embriaguez ao volante causando morte deve ser tratada como homicídio culposo e não dolo eventual, pois o agente não se embriagou com a intenção de ir cometer um homicídio em trânsito.

Esse é um tema bastante complexo uma vez que a decisão sobre imputar ou não ao crime doloso depende de fatores psicológicos do praticante da infração. O dolo eventual e a culpa consciente se diferem justamente por esse fator psicológico que gera tamanha discussão, pois é muito difícil prejulgá-lo neste caso. Por outro lado, nos dias atuais ainda que não o suficiente já se tem muitas informações e campanhas inclusive da Lei seca em se tratando de homicídio por embriaguez. Por este motivo, acredita-se que a grande maioria da população brasileira tem consciência dos riscos que se pode acarretar ao assumir a direção embriagado.

## CONCLUSÃO

O aumento da criminalidade no trânsito é algo incontestável. O veículo tem se transformado em uma verdadeira arma nas mãos de condutores irresponsáveis, que extravasam sua agressividade e prepotência na direção perigosa de um veículo, assumindo a responsabilidade de produzirem um grave acidente com vítimas fatais.

A embriaguez ao volante, o racha e a velocidade excessiva são exemplos de que a população necessita de uma educação mais aprofundada desde muito cedo no contexto do trânsito. Os condutores se mostram tão descuidados e imprudentes demonstrando total desvalorização da vida. A Lei seca melhorou o índice de mortes por embriaguez, mas os indicativos estão ainda longe do ideal almejado.

No primeiro capítulo foram estudadas as teorias do dolo e da culpa. Tratou-se da teoria do dolo, tais como a teoria da vontade, da representação e do assentimento, assim como seus elementos e espécies e a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro. Em seguida tratou-se da teoria da culpa, tais como suas espécies, elementos e a teoria adotada pelo Código Penal Brasileiro. Deste capítulo conclui-se que, no Dolo, a vontade consciente de praticar a conduta típica vem sempre acompanhada da consciência de se realizar o ato ilícito. Já a culpa é acompanhada de um comportamento desatencioso que pode ocasionar um resultado lícito ou ilícito provocando um resultado não desejado ainda que previsível.

No segundo capítulo foi exposta uma análise a respeito do crime de homicídio cometido no trânsito, foram estudados os deveres impostos aos motoristas pelo Código de Trânsito Brasileiro, assim como o homicídio e seu tipo objetivo e subjetivo. Em seguida tratou-se dos crimes relacionados ao homicídio no trânsito como velocidade excessiva, competição automobilística não autorizada em via pública (racha) e embriaguez ao volante, por fim foi feita uma análise entre a disciplina encontrada no Código Penal e no Código de Trânsito Brasileiro no que diz respeito ao crime de homicídio, e exposta as opiniões dos defensores do dolo eventual e os defensores da culpa consciente.

Vimos que os doutrinadores observam uma falta de proporcionalidade ocorrida entre a sanção prevista no crime de homicídio culposo pelo CTB e a prevista pelo CP, colocou em situação de conflito a normas previstas no CTB e a prevista no CP, já que em ambos sanções impostas são caracterizadas de crime de

homicídio culposo, onde o agente não assume o risco do resultado e menos ainda a intenção de causá-lo, embora seja ele punido devido à sua conduta negligente, imprudente ou imperita, que resulta em morte. Trata-se de uma situação de penas desproporcionais em relação a outros delitos de maior gravidade, uma impropriedade jurídica penal que fere o princípio da razoabilidade, já que não seria bom senso partir da presunção jurídica de que todo o homicídio culposo de trânsito é necessariamente mais grave que qualquer outro. Uma vez que o homicídio culposo de trânsito é excessivamente mais punido do que qualquer outro homicídio culposo do CP, ocorre, portanto, o aumento da carga punitiva, conforme defendem alguns doutrinadores.

As variações do reconhecimento do dolo eventual ou da culpa consciente em acidentes de trânsito, conforme observou-se nas várias jurisprudências, opiniões de grandes doutrinadores e casos concretos, encontram-se assentadas em terreno instável. Pelo pouco visto, cada vez mais, os tribunais estão decidindo pelo dolo eventual e entendendo que esses condutores assumiram o risco de cometer o delito. Ou seja, há uma tendência jurisprudencial neste sentido, o que demonstra certo avanço no sentido de punir o agente responsável pelo crime no trânsito. No entanto, ainda falta uma grande caminhada para que se tenha realmente a justiça que a sociedade tanto espera, embora já se apresente importantes avanços, conforme visto no decorrer deste trabalho.

Em suma, pode-se chegar à conclusão de que não existe uma resposta pronta no que se refere ao dolo eventual ou à culpa consciente, uma vez que cada caso tem a sua peculiaridade e é necessário ter a certeza da intenção ou no caso da aceitação do risco no ato praticado. Não há uma posição certa sobre se tratar de dolo eventual ou culpa consciente, pois isso dependerá da circunstância em que ocorre cada crime, e se houve a culpa ou não, pois seria precoce dizer antecipadamente se foi homicídio culposo ou doloso.

Do ponto de vista pessoal desta autora, não há uma solução exclusiva para este problema, mas sim a junção de várias, isto é, uma combinação de educação dos condutores com uma boa estrutura rodoviária, com sinalizações corretas e coerentes e mais empenho do governo com campanhas educativas, principalmente, voltadas para jovens que acabaram de ser tornar condutores.

Crê-se que as penas brandas e convertidas em prestação de serviços são uma motivação a mais para que esses tipos de crimes continuem a acontecer, pois são efeitos que levam o agente condutor de veículo automobilístico a acreditar que, em caso de ocorrência de um acidente, ele sairá impune de penalidade, ou seja, uma falta de motivação na preparação de condutores mais responsáveis.

## REFERÊNCIAS

ACÓRDÃO Nº 92068/2010 APELAÇÃO CRIMINAL N.º 008825/2010 – JOÃO LISBOA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 850.473 - DF (2006/0268579-5) MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA.

BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITENCOURT, Cezar Roberto *Tratado de direito penal: parte especial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. v. 5.

BRASIL. *Lei nº 12.760, de 20 de dezembro de 2012*. Altera a Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12760.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 12.971, de 9 maio de 2014**. Altera os arts. 173, 174, 175, 191, 202, 203, 292, 302, 303, 306 e 308 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre sanções administrativas e crimes de trânsito. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12971.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997**. Institui o Código de Trânsito Brasileiro. Brasília, 1997. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9503Compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9503Compilado.htm)>. Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Quinta Turma. **HC 120175 SC 2008/0247429-0**. Relator: Ministra Laurita Vaz. Brasília. 02 de março de 2010. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19152051/habeas-corpus-hc-120175-sc-2008-0247429-0-stj#>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus. Segunda Turma. **HC n. 115.352 DF**. Pcte: Otávio Pereira Sampaio. Impte: Cassia Aurora Ribeiro. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Brasília, 13 de abril de 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3707012>> Acesso em: 12 ago. 2017.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. Quinta Turma. **REsp. 912060/DF**. Recorrente: Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. Recorrido: Rodolpho Félix Grande Ladeira. Relator: Ministro Arnaldo Esteves Lima. 10 de março de 2008. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8695496/recurso-especial-resp-912060-df-2006-0268673-2/inteiro-teor-13741551>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CAPEZ, Fernando. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2001, v. 1.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor Eduardo. *Aspecto criminais do código de trânsito brasileiro*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

CAPEZ, Fernando; GONÇALVES, Victor. *Aspectos criminais do Código de Trânsito Brasileiro*. 1999.

CARDOSO, Cintia. *Brasil é o quarto país com mais mortes no trânsito na América, diz OMS*. Folha de São Paulo, data de publicação: 8 ago. 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/05/1772858-brasil-e-o-quarto-pais-com-mais-mortes-no-transito-na-america-diz-oms.shtml>. Acesso em 3 jul. 2017.

CONDE, Francisco Munoz. *Crítica ao direito penal do inimigo*. São Paulo: Lúmen Juris, 2011.

COSTA JUNIOR, Paulo José da; QUEIJO, Maria Elizabeth. *Comentários aos Crimes do Código de Trânsito*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

COSTA JUNIOR, José Paulo da. *Nexo causal*. São Paulo: Siciliano Jurídico, 2004.

CUNHA, Marcelo. *Crimes de trânsito*. S. São Paulo, Saraiva, 2004, p. 49.

DENEGAÇÃO STF. Habeas Corpus 91159. Relatora: Ministra Ellen Gracie.

FUKASSAWA, Fernando Y. *Crimes de trânsito*. São Paulo: Oliveira Mendes, 1998.

GALVÃO, Fernando. *Direito penal: crimes contra a pessoa*. São Paulo: Saraiva, 2013.

GRECCO, Rogério. *Curso de direito penal: parte geral*. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

GRECO, Rogério. *Curso de direito penal. Parte geral*, Rio de Janeiro: Impetus, 2006.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 11. ED. ATUD. Niterói: Impetus, 2009.

HONORATO, Cássio. *Trânsito seguro Direito fundamental de segunda dimensão*. Revista dos Tribunais: RT, v. 100, n. 911, p. 107-169, set, 2011.

HUNGRIA, Nélson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958. v. 1. t. 2.

JESUS, Damásio E. de. *Crimes de trânsito: anotações à parte criminal do código de trânsito*, 1988.

JESUS, Damásio. *Direito penal - parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARCÃO, Renato. *Execução penal*. São Paulo: Saraiva, 2012.

MIRABETE, Julio Frabbrini. *Manual de direito penal: Parte Especial*. V.3. São Paulo: Atlas, 2012.

NORONHA, E. Magalhães. *Direito penal: Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio*. 2º volume. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1971.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal: parte geral*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais comentadas*, p. 1249.

OLIVEIRA, Marcel Gomes de. A História do Delito de Homicídio. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 90, jul 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=9832](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=9832)>. Acesso em 12 ago 2017.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro: parte especial: arts. 121 a 183*. Vol. 2. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

RIZZARDO, Arnaldo. *Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro*, p. 599.

SILVA, José Geraldo da; GENOFRE, Fabiano; LAVORENTI, Wilson. *Leis Penais Especiais anotadas*. Imprensa: Campinas, Millennium, 2001.

SOUZA, Aline Teixeira de. *Homicídio culposo e o Código de Trânsito no direito brasileiro: Um estudo do artigo 302 do Código de Trânsito Brasileiro sob o enfoque do Princípio da Proporcionalidade no Direito Penal*. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 73, fev 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7258](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7258)>. Acesso em 1 set 2017.

STJ - HABEAS CORPUS HC 121117 MS 2008/0254854-0 (STJ). Data de publicação: 30/03/200.

TJ-AP - APELAÇÃO APL 100399 AP (TJ-AP). Data de publicação: 14/09/1999.

TJ-PR - Apelação Crime ACR 6851796 PR 0685179-6 (TJ-PR), Data de publicação: 02/09/2010.

TJ-SC - Apelação Criminal APR 84145 SC 2002.008414-5 (TJ-SC). Data de publicação: 27/08/2002.

WELZEL, Hans. *Direito Penal*. Campinas: Editora Romana, 2003.